

**UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ**

**Amanda Rangel de Freitas Santos**

**MÃES EM CÁRCERE: a aplicabilidade dos direitos inerentes à  
maternidade nas penitenciárias brasileiras**

**Taubaté-SP**

**2020**

**Amanda Rangel de Freitas Santos**

**MÃES EM CÁRCERE: a aplicabilidade dos direitos inerentes à  
maternidade nas penitenciárias brasileiras**

Monografia apresentada para obtenção do  
Certificado de Bacharel em Direito pelo curso  
de Direito do Departamento de Ciências  
Jurídicas da Universidade de Taubaté.  
Área de Concentração: Direito Penal. Direito  
Constitucional. Sociologia Jurídica.  
Orientador: Prof. Dr. Ernani Assagra Marques  
Luiz

**Taubaté-SP**

**2020**

**Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBi**  
**Grupo Especial de Tratamento da Informação – GETI**  
**Universidade de Taubaté**

S237m Santos, Amanda Rangel de Freitas  
Mães em cárcere : a aplicabilidade dos direitos inerentes à  
maternidade nas penitenciárias brasileiras / Amanda Rangel de Freitas  
Santos -- 2020.  
89 f. : il.

Monografia (graduação) – Universidade de Taubaté, Departamento  
de Ciências Jurídicas, 2020.

Orientação: Prof. Me. Ernani Assagra Marques Luiz, Departamento  
de Ciências Jurídicas.

1. Sistema prisional - Brasil. 2. Maternidade. 3. Prisioneiras. 4.  
Prisões - Brasil. 5. Filhos de prisioneiras - Brasil. I. Universidade de  
Taubaté. II. Título.

CDU 343.82(81)

**Elaborada por Felipe Augusto Souza dos Santos Rio Branco - CRB-8/9104**

**AMANDA RANGEL DE FREITAS SANTOS**

**MÃES EM CÁRCERE: a aplicabilidade dos direitos inerentes à maternidade nas  
penitenciárias brasileiras**

Monografia apresentada para obtenção do  
Certificado de Bacharel em Direito pelo curso  
de Direito do Departamento de Ciências  
Jurídicas da Universidade de Taubaté.  
Área de Concentração: Direito Penal. Direito  
Constitucional. Sociologia Jurídica.  
Orientador: Prof. Dr. Ernani Assagra Marques  
Luiz

Data: \_\_\_\_\_

Resultado: \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA:**

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ Universidade de Taubaté  
Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ Universidade de Taubaté  
Assinatura: \_\_\_\_\_

*Dedico este trabalho a Deus, que nos criou e foi criativo nesta tarefa. Seu fôlego de vida em mim é sustento de coragem para questionar realidades e encarar um novo mundo de possibilidades.*

## **AGRADECIMENTOS**

Creio que o que somos e nossas conquistas dependem muito mais de outros seres do que imaginemos e, por esta razão, seria egoísta de minha parte, deixar de admitir que a vida me consagrou com a sorte de estar cerceada por pessoas incríveis que contribuíram não só com o desenvolvimento desta monografia, mas sim, com o que hoje sou. Nesta ordem, com infinita gratidão, não poderia deixar de agradecer:

Primacialmente a Deus, que durante a árdua caminhada que percorri neste período, esteve comigo, me proporcionou com sua infinita bondade forças nos momentos difíceis, mostrou os caminhos nas horas incertas e me concede coragem e saúde para que eu possa alcançar meus objetivos com determinação e vontade de vencer, dando a cada dia, mais um passo na escala evolutiva da vida.

Sou grata aos construtores de minha essência, meus pais, transmissores de todos os princípios e valores que carrego comigo. Obrigada por todo amor, por me ensinarem que na vida precisamos nos moldar às situações e fazer de cada acontecimento um aprendizado e ainda, por confiarem em mim me permitindo encarar um mundo tão distante de nossas realidades. Sou grata ainda, a minha irmã, e pelo permanente amor que nos une. Sem eles, este trabalho, e muitos dos meus sonhos não se realizariam.

Agradeço aos meus avós, fonte de todo amor, e em especial, ao meu avô Donato, o qual, mesmo não estando mais entre nós, continua sendo para mim, verdadeira lição de sabedoria. Quando tudo fica difícil demais, recordo seus conselhos e seu sorriso, é na sua memória que renovo minhas forças e esperanças. Aonde quer que esteja agora, quero que saiba que essa conquista tem parte de sua presença.

Agradeço ainda, toda minha família e meus amigos, que sempre estiveram presentes, apoiando-me nas conquistas diárias. Por demais, ao meu orientador, Ernani Assagra, pela credibilidade atribuída em minha proposta de projeto. Obrigada por indicar a direção que me instruiu do início ao fim de minha obra.

Por último, quero agradecer também à Universidade de Taubaté, todo o seu corpo docente, e a todas as pessoas que de alguma forma, direta ou indireta, contribuíram para minha formação.

“Para ser grande, sê inteiro: nada  
Teu exagera ou exclui.  
Sê todo em cada coisa. Põe quanto és  
No mínimo que fazes.  
Assim em cada lago a lua toda  
Brilha, porque alta vive.”

Fernando Pessoa

## RESUMO

A presente monografia debruça-se acerca da relação entre maternidade e cárcere, tendo como objetivo fazer um estudo reflexivo acerca da realidade experimentada pelas mulheres que vivenciam a maternidade nas penitenciárias brasileiras, contrastando, com a aplicabilidade dos direitos inerentes a elas garantidos pelo arcabouço normativo. Nesta perspectiva, com a finalidade de vislumbrar os desafios encarados para o exercício da maternidade no ambiente intramuros, buscou-se em caráter inicial, compreender o Sistema Penitenciário feminino brasileiro, levando em consideração seus aspectos históricos e sociais e, por conseguinte, como forma de propiciar uma melhor compressão acerca do cenário dramático que as mulheres encarceradas se encontram no Brasil, em especial aquelas que experienciam a gravidez e o nascimento de seus filhos atrás das grades, realizou-se à tentativa de demonstrar por intermédio dos dados coletados na pesquisa realizada pelo Departamento Penitenciário Nacional em junho de 2017, que as mulheres alvo de nosso sistema repressivo penal, obedecem a um perfil predefinido e que as condições fáticas estruturais dos presídios femininos não atendem suas reais necessidades. Igualmente, como forma de evidenciar a delicada situação, servindo como pano de fundo para o tratamento do tema, contextualizou-se as especificidades do aprisionamento feminino, no que tange os aspectos que envolvem a maternidade no ambiente carcerário, denunciando a realidade experimentada por estas mães ao terem sua liberdade privada. Além disso, visando contribuir para o debate concernente a maternidade na prisão, este estudo analisou as interseções normativas brasileiras e internacionais afirmadas pelo Estado, identificando as controvérsias e revelando sua fiel rotina de violação dos direitos e garantias assegurados a estas mulheres enquanto seres humanos e mães. Para tanto, como caminho metodológico foi utilizada a pesquisa qualitativa e quantitativa numa perspectiva dialética, através da qual foi solucionada por meio das técnicas de pesquisas documentais e bibliográficas relacionadas ao tema, como por exemplo, análises de jurisprudências e legislações específicas, trabalhos científicos e relatórios de órgãos oficiais. Nessa máxima, diante dos famigerados meios, os resultados apontaram que apesar do surgimento de novas leis que ampliassem os direitos da mulher-mãe presa, há uma enorme divergência entre o que dispõe a legislação e a realidade fática em que elas vivem no Sistema Penitenciário brasileiro. Em síntese, leis e dispositivos garantem uma série de direitos que não podem ser alcançados por essas mulheres, uma vez que o Estado continua ignorando de forma descarada a necessária implantação e implementação de políticas públicas específicas para tal realidade, capazes de minimizar as mazelas da experiência materna no cotidiano prisional, que tanto tem contribuído para o desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave:** Maternidade. Sistema Penitenciário Brasileiro. Cárcere. Mulher.



## ABSTRACT

This monograph focuses on the relationship between motherhood and prison, with the objective of making a reflective study about the reality experienced by women who experience motherhood in Brazilian prisons, contrasting, with the applicability of the rights inherent to them guaranteed by the normative framework. In this perspective, with the purpose of envisioning the challenges faced for the exercise of motherhood in the intramural environment, an initial attempt was made to understand the Brazilian female Penitentiary System, taking into account its historical and social aspects and, therefore, as a way of to provide a better compression on the dramatic scenario that incarcerated women are in Brazil, especially those who experience pregnancy and the birth of their children behind bars, an attempt was made to demonstrate through the data collected in the research carried out by National Penitentiary Department in June 2017, that women targeted by our criminal repressive system, obey a predefined profile and that the structural factual conditions of female prisons do not meet their real needs. Likewise, as a way of highlighting the delicate situation, serving as a backdrop for the treatment of the theme, the specificities of female imprisonment were contextualized, with regard to the aspects involving motherhood in the prison environment, denouncing the reality experienced by these mothers when they have their private freedom. In addition, in order to contribute to the debate concerning maternity in prison, this study analyzed the Brazilian and international normative intersections stated by the State, identifying the controversies and revealing their faithful routine of violating the rights and guarantees guaranteed to these women as human beings and mothers . Therefore, as a methodological path, qualitative and quantitative research was used in a dialectical perspective, through which it was solved by means of documentary and bibliographic research techniques related to the theme, such as, for example, analyzes of specific jurisprudence and legislation, scientific works and reports official bodies. In this maxim, in the face of the infamous means, the results showed that despite the emergence of new laws that broaden the rights of the imprisoned mother woman, there is a huge divergence between what the legislation provides and the factual reality in which they live in the Brazilian Penitentiary System. . In summary, laws and provisions guarantee a series of rights that cannot be achieved by these women, since the State continues to blatantly ignore the necessary implementation and implementation of specific public policies for this reality, capable of minimizing the ailments of the experience motherhood in prison life, which has contributed so much to the disrespect to the principle of human dignity.

**Keywords:** Maternity. Brazilian prison system. Prison. Woman.

## LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1- Faixa etária das mulheres privadas de liberdade no Brasil.....	30
GRÁFICO 2- Taxa de aprisionamento da população feminina jovem e não jovem no Brasil (por 100 mil): .....	31
GRÁFICO 3- Etnia/ cor das mulheres privadas de liberdade e da população total ...	31
GRÁFICO 4- Escolaridade das mulheres privadas de liberdade no Brasil: .....	33
GRÁFICO 5- Estado civil das mulheres privadas de liberdade no Brasil: .....	34
GRÁFICO 6- Mulheres com deficiência física por situação de acessibilidade da unidade prisional em que se encontram:.....	35
GRÁFICO 7- Número total de filhos daquelas que estão presas no Sistema Penitenciário:.....	36
GRÁFICO 8- Distribuição dos crimes tentados/consumados entre os registros das mulheres privadas de liberdade, por tipo penal:.....	36
GRÁFICO 9- Evolução das mulheres privadas de liberdade entre 2000 e 2017: .....	38
GRÁFICO 10- População prisional feminina no Brasil por Unidade da Federação...39	
GRÁFICO 11- Tipo de estabelecimento de acordo com a destinação originária. ....	40
GRÁFICO 12- Proporção do número de presas/vagas femininas de cada unidade com mulheres.....	40
GRÁFICO 13- Percentual de estabelecimentos penais com local específico para visita íntima, por Unidade da Federação. ....	43

## LISTA DE TABELAS

TABELA 1- Etnia /cor das mulheres privadas de liberdade por UF .....	32
TABELA 2- Mulheres com deficiência privadas de liberdade por Unidade da Federação .....	35

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

CPP- Código de Processo Penal

DEPEM- Departamento Penitenciário Nacional

ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente

HC- Habeas Corpus

INFOPEM- Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

LEP- Lei de Execuções Penais

ONU- Organização das Nações Unidas

PNSSP- Plano de Saúde no Sistema Penitenciário

SUS- Sistema Único de Saúde

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO .....	13
2 SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO NO BRASIL .....	17
2.1 Contexto histórico das prisões femininas no Brasil .....	17
2.2 Penitenciaristas .....	19
2.3 Aprisionamento feminino e particularidades no cumprimento da pena sob a perspectiva de gênero.....	21
2.4 Mulheres versus caráter seletivo do Sistema Carcerário no Brasil .....	25
3 A CONTEXTUALIZAÇÃO DA MULHER NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO.....	28
3.1 Breve panorama da participação feminina na população carcerária brasileira ...	28
3.2 O perfil das mulheres privadas de liberdade no Brasil em consonância com os dados estatísticos do Departamento Penitenciário Nacional .....	29
3.4 O acentuado crescimento do encarceramento feminino e o déficit dos estabelecimentos prisionais .....	37
3.5 O direito à visita íntima correlacionado com a saúde sexual e reprodutiva das aprisionadas.....	41
4 MATERNIDADE E CÁRCERE .....	45
4.1 Breve análise da realidade sofrida pelas gestantes nas penitenciárias brasileiras .....	45
4.2 Apontamentos acerca dos impasses da maternidade durante a privação de liberdade.....	49
4.2.1 Estrutura dos presídios femininos oferecidos às mães e aos bebês.....	49
4.2.2 Saúde materna sob a ótica do cárcere.....	52
4.2.3 Direitos maternos no exercício da maternidade .....	55

4.2.3.1 Amamentação .....	55
4.2.3.2 Tempo de permanência.....	57
4.2.3.3 O momento da separação .....	58
4.2.3.4 Manutenção dos vínculos familiares.....	60
4.3 Prisão domiciliar para gestantes .....	63
5 ANÁLISE LEGAL DO TRATAMENTO CONFERIDO AO TEMA EM CONTRASTE A SUA APLICABILIDADE PELO ESTADO BRASILEIRO .....	67
5.1 Direitos e garantias constitucionais das mães encarceradas nas penitenciárias brasileiras.....	67
5.2 Legislações infraconstitucionais acerca da maternidade no meio prisional.....	69
5.3 As Regras de Bangkok e o garantismo internacional .....	74
5.4 O Estado como agente violador das garantias e direitos resguardados no arcabouço normativo .....	77
6 CONCLUSÃO.....	81
REFERÊNCIAS .....	84

## 1 INTRODUÇÃO

Mundialmente reconhecida, a falência do sistema penitenciário brasileiro, carrega consigo as mais intensas formas de violação dos direitos humanos. Com isso, uma quantidade significativa de pesquisadores vem se dedicando aos estudos acerca da problemática vivenciada nos presídios. Nesta ótica, fala-se muito dos empasses enfrentados devido à superlotação, estrutura degradante e precária, do encarceramento em massa, entre outros.

Ocorre que, parte considerável destes estudiosos, dedicaram suas pesquisas somente as mazelas enfrentadas pelo sexo masculino, uma vez que o sistema prisional brasileiro foi construído obedecendo uma perspectiva masculina. Poucos, porém, se preocuparam com o sistema penitenciário feminino, logo, à vista disso, surgiu a necessidade de colocar em pauta a situação vivenciada pelas mulheres em cárcere, em especial, por aquelas que experimentam a gravidez e o nascimento de seus filhos entre muros, tendo em vista que, expressam, de certa forma, no contexto do encarceramento feminino, uma particularidade do sistema penitenciário ainda inviabilizado pela agenda pública e invisível pela sociedade.

Com aproximadamente 800 mil pessoas presas, o Brasil passou a assumir a posição de terceira maior população privada de liberdade no mundo. Os números continuam aumentando, ao passo que, o falido sistema não mais consegue corresponder a constante demanda, revelando-se incapaz de desempenhar sua primordial finalidade de ressocializar, reeducar e reintegrar o condenado na sociedade, configurando, hoje, o cenário do cárcere, apenas como sendo um palco de desumanidade.

Nessa máxima, ao que ora interessa, agrega-se a esta informação que, segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (2017, p.9), o Brasil, no período de junho de 2017, encontrava-se com a quarta maior população carcerária feminina do mundo, sofrendo entre os anos de 2000 a 2016, um acréscimo de 455%, configurando uma curva ascendente do encarceramento em massa de mulheres, retratada nos últimos anos. Tendo em vista esta realidade, torna-se certo que o aumento do encarceramento feminino tende a produzir consequências de diversas ordens e gravidades.

Neste cenário, além das dificuldades inerentes à vida em cárcere, experimentadas por qualquer um que ingresse no ambiente prisional, a prisão desrespeita a condição feminina, em um processo ininterrupto e intenso de deterioração da identidade destas mulheres. Em linhas gerais, a realidade vivida nos presídios pelas encarceradas, vem se revelando, uma das práticas punitivas mais cruéis já vistas, uma vez que, diferentemente do público masculino, de forma apartada, o encarceramento feminino possui diversas peculiaridades inerentes à condição de ser mulher, sendo a principal delas a questão da maternidade.

É neste contexto, que o presente trabalho de graduação, dividido em quatro capítulos, adotará como objetivo geral, expor as condições do cárcere feminino no sistema prisional brasileiro, e como foco principal, demonstrará que a vivência dentro do presídio, que já é precária para as mulheres em geral, agrava-se consideravelmente quando envolve a maternidade, levando em questão, à aplicabilidade dos direitos inerentes a elas, garantidos na legislação.

Dessa forma, em caráter inicial, no primeiro capítulo será realizado um recorte acerca do sistema carcerário feminino no Brasil, apresentando quais foram os primeiros esboços da criminalidade feminina de acordo com questões históricas, e ainda, quem foram os grandes contribuidores para a implementação dos primeiros estabelecimentos femininos no país.

Além disso, será feita uma análise das particularidades no cumprimento da pena sob a perspectiva de gênero, com o intuito de demonstrar que as mulheres privadas de liberdade possuem necessidades específicas, carecendo, desse modo, de um acolhimento diferenciado, a fim de amparar às condições biológicas, psicológicas do sexo feminino, bem como as questões sociais, uma vez que também será abordada a seletividade do sistema de justiça criminal, que por sua vez, contempla erros e injustiças.

Após tecer considerações sobre os aspectos acima mencionados, o segundo capítulo, intitulado A Contextualização da Mulher no Sistema Penitenciário Brasileiro, objetiva trazer um breve panorama da participação feminina na população carcerária brasileira, demonstrando através de dados estatísticos, a perspectiva atual dos presídios brasileiros, estabelecendo uma análise minuciosa do perfil das mulheres que se encontram privadas de sua liberdade, destacando-se o alto crescimento da população carcerária feminina.



Já no capítulo três, como questão primordial deste trabalho, será abordada a temática da maternidade no contexto penitenciário. Com a finalidade de demonstrar às circunstâncias fáticas em que se encontram as mães inseridas no Sistema Penitenciário feminino brasileiro, a pesquisa retratará fragmentos que possibilitem visualizar que o exercício da maternidade neste ambiente, perpassa por inúmeras questões, das quais se não tratadas com devida atenção, contribuem para uma maternidade potencialmente dramática.

Nesta esteira, ao decorrer do citado capítulo, será ressaltado o universo peculiar e surpreendente de mulheres que passam pela experiência de ser mãe em um ambiente estranho à maternidade, destacando os cuidados especiais de que necessitam e a importância de assegurar as condições adequadas de alimentação, saúde, higiene, e demais cuidados básicos para o bem estar tanto da mãe quanto do filho. Aludirá também, acerca da estrutura dos presídios femininos oferecidos a estas mães e aos seus bebês.

Para mais, será cabível ainda, demonstrar uma série de problemas que contornam o momento materno, destacando de forma sucinta, algumas normas que regulamentam os direitos garantidos frente à experiência da maternidade nos estabelecimentos prisionais brasileiros. Já em momento oportuno, neste mesmo capítulo, bem como ao longo de todo trabalho, será trago a baila, relatos de mulheres/mães presas que vivenciam a experiência de estarem grávidas ou parirem em situação de privação de liberdade.

Haverá por demais, uma exposição da importância de se manter os vínculos familiares, bem como uma discussão da possibilidade de substituição da prisão preventiva para domiciliar para aquelas mulheres que se encontrem nas condições de gestantes, puérperas, genitoras de crianças sob sua guarda ou genitoras de deficientes sob sua guarda, com base nos avanços legislativos e jurisprudenciais.

Nesse diapasão, reconhecida a nocividade do ambiente em que a maternidade é inserida, finalmente, no capítulo quatro, faz-se necessária à exploração dos direitos e garantias inerentes às infratoras que vivenciam a maternidade no interior de uma penitenciária, expondo as principais disposições existentes na estrutura legal vigente no país.

Especificamente, este capítulo, pontuará os ditames legais que trazem o assunto à tona, destacando em caráter nacional a Constituição Federal, a Lei de Execução Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e, no plano internacional,

as Regras de Bangkok, contrapondo ao mesmo tempo, que embora haja amplos dispositivos normativos, o que ocorre na prática é um distanciamento entre realidade fática e formal, uma vez que o Estado configura como violador de seu próprio arcabouço normativo, ignorando a importância de implementação de políticas públicas efetivas.

Diante deste panorama, além de denunciar a preocupante situação que as mulheres aprisionadas são submetidas no Brasil e a maneira com que a maternidade é exercida neste contexto, o respectivo estudo colocará em evidência a incompatibilidade presente entre o cenário do cárcere e a geração de uma nova vida, defendendo a adoção de efetivas políticas públicas, a fim de fazer valer as normativas legais que já existem.

Por fim, cumpre salientar que a problemática tem relevância nos campos, histórico, sociológico, psicológico, biológico, e jurídico, e a presente pesquisa utilizou-se o método de abordagem dialética e o procedimento adotado foi o bibliográfico com caráter qualitativo e estatístico, os quais permitiram através das técnicas de pesquisas documentais e bibliográficas, demonstrar a grandiosidade do assunto, ainda mais nos dias atuais.

## **2 SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO NO BRASIL**

### **2.1 Contexto histórico das prisões femininas no Brasil**

Preliminarmente, faz-se necessário entendermos a relação histórica entre mulher e cárcere, uma vez que antigamente o ambiente da mulher era restrito, em outras palavras, a mulher possuía baixo poder de mando na sociedade, o que refletia pouca tendência de cometer crimes (GOMES, 2010, p.33).

Ocorre que, ao perpassar do tempo à mulher passa a angariar espaço e se inserir no contexto social, repercutindo desta forma, reconhecimento de igualdade no que tange aos direitos e deveres e, conseqüentemente, como resposta a esta situação, emergiu a necessidade de colocarem-se em estudo as particularidades da criminalidade feminina, bem como planejar acerca dos espaços em prisões para elas.

Nesse diapasão, historicamente, a vinculação entre prisão e mulheres no Brasil, é explicada em face de um contexto cultural, o qual influenciou a criação das primeiras “penitenciárias” femininas, as quais tem-se os seus primeiros registros no século XIX, no qual mulheres encarceradas, em sua maioria escravas, ficavam em calabouços, também denominados de “prisões navios.”(GOMES, 2010, p.48).

Por oportuno, ressalta-se aqui, que segundo Bruna Angotti (2012, p.22) durante o período colonial, das poucas mulheres, quando encarceradas, eram destinadas a estabelecimentos onde prevaleciam prisioneiros do sexo masculino, uma vez que não possuíam espaços reservados a elas.

É sabido e difundido que neste período, pouco se falava de aprisionamento feminino, crimes eram assuntos de homens, razão pela qual, não havia nenhuma regulamentação ou sequer projeto legislativo que determinasse a separação destas mulheres, que por muitas das vezes, ficavam sujeitas as autoridades responsáveis pelo ato da prisão e submetidas a encarceramentos “mistos”, os quais nos entendimentos de Colares e Chies (2010, p.408), assim se denominavam por encarcerarem “objetivamente os dois sexos num mesmo conjunto arquitetônico (logo, são mistos)”.

Nessa máxima, diante do quadro presenciado no século XIX, caminhos foram abertos para os primeiros debates acerca da necessidade de instituições específicas para o aprisionamento feminino. Sob este ângulo, Soares e Ilgenfritz (2002, p.57), entendem que a separação entre homens e mulheres teria que acontecer, para “garantir a paz e a tranquilidade desejada nas prisões masculinas”.

Segundo os mesmos autores, a presença do sexo feminino em prisões começou a ganhar notoriedade nas décadas de 1930 e 1940, diante do aumento da população carcerária feminina, o que consagrou como um dos motivos ensejadores para a discussão acerca da criminalidade feminina e criação dos primeiros estabelecimentos prisionais exclusivos para mulheres no Brasil.

Mais precisamente, ao que ora interessa, foi na década de 40 que houve significativas mudanças para a criminologia feminina e a prática penitenciária brasileira com o advento da promulgação do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940) e ainda, com a promulgação do Código de Processo Penal (Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941).

Desta feita, com a nova ótica legislativa, cumpre destaque, no que tange aos primeiros estabelecimentos exclusivamente femininos, os referidos períodos:

Datam de 1937 o Instituto Feminino de Readaptação Social no Rio Grande do Sul, de 1941 o Presídio de Mulheres de São Paulo e de 1942 a Penitenciária Feminina do Distrito Federal, em Bangu. O pequeno número de mulheres condenadas justificava, por vezes, o adiamento de soluções para a situação degradante na qual se encontravam. Algumas dessas instituições foram adaptadas em espaços já existentes, como no caso do Instituto de Readaptação Social do Rio Grande do Sul, bem como o Presídio de Mulheres de São Paulo. Já a Penitenciária Feminina do Distrito Federal foi especialmente construída para tal finalidade (ANGOTTI, 2012, p. 23).

Com a entrada em vigor do Código Penal de 1940, previu-se pela primeira vez, o cumprimento de pena em estabelecimento específico para abrigar mulheres ou, quando não fosse possível, que estas tivessem um espaço próprio nos estabelecimentos prisionais comuns aos dois sexos, uma vez que como já mencionado as mulheres cumpriam penas em celas não distintas aos homens (BRASIL, 1940, n.p).

Nesta esteira, merece ênfase o §2º do artigo 29 do Código retro, o qual exteriorizou que “[...] as mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à

falta, em secção adequada da penitenciária ou prisão comum, ficando sujeita a trabalho interno.” (BRASIL, 1940, n.p).

De forma sutil, evidencia-se aqui a primeira diretriz legislativa sobre a separação física entre homens e mulheres no interior do complexo prisional, motivo este, que fez com que começasse a nascerem os primeiros presídios femininos, vez que, o Estado que não providenciasse esse espaço, estaria descumprindo o preceito disposto em lei.

Ademais, no ano seguinte, em 1941, o Código de Processo Penal, em seu artigo 766, reforçou o que trouxe o Código Penal, com a previsão de que “a internação das mulheres será feita em estabelecimento próprio ou em seção especial.” (BRASIL, 1941, n.p).

Denota-se então, que a partir dos referidos marcos legislativos, do aumento da população feminina na criminalidade e ainda, da necessidade de separar os sexos, o sistema prisional começou a delinear novos caminhos, visto que os conceitos e caracterizações acerca da delinquência feminina tornariam peça fundamental na criação das instituições e, nesta direção, deve-se destacar a contribuição dos penitenciaristas, a qual será abordada em tópico subsequente.

## **2.2 Penitenciaristas**

Os penitenciaristas, administradores de estabelecimentos do sistema prisional, também denominados de penalogistas, destacaram-se nos anos de 1930 a 1950 como os principais responsáveis pela nova ramificação do sistema penal, visto que, foram elementares para trazer à tona a argumentação acerca do encarceramento do país, este precário e atardado.

Nos dizeres de Bruna Angotti:

Os penitenciaristas eram reconhecidos por suas análises e propostas de melhorias para o sistema carcerário. Em um período no qual muito se discutia a importância da humanização do sistema penitenciário e da pena, de modo a permitir a reintegração do delinquente no seio social, a voz dos penitenciaristas era tida como o eco de uma ciência humanizada e evoluída, que deveria ser escutada para a garantia da modernização das instituições prisionais. (ANGOTTI, 2012, p. 67).

Observa-se que o papel destes, era de fundamental importância, eis que, se tratavam de homens empenhados que buscavam alcançar as melhores soluções para o funcionamento do cárcere. Estavam sempre marcando presença em congressos internacionais, mídia, cotidianos prisionais e, ainda mantinham relações próximas com autoridades políticas e governamentais (ANGOTTI, 2012, p. 68).

Em sua dissertação, Bruna Angotti (2012, p.67) traz a lume que, no que concerne aos presídios femininos, os penitenciariastas, grandes relevâncias tiveram, pois colocaram em discussão a respeito do modelo de instituição a ser criada, sua localização, os tipos dos trabalhos que deveriam ser exercidos, bem como a categoria de funcionários a serem contratados pelos estabelecimentos.

Muitos deles se preocupavam com a distribuição de homens e mulheres em instituições distintas, não só pelo fato da inovação legislativa, mas também, por colocarem em pauta a necessidade de arquitetar soluções para os problemas dos presidiários, pois havia inquietações da parte masculina, em razão da presença das presidiárias em penitenciarias mistas, portanto, segundo os mesmos, para garantir a tranquilidade dos homens, fazia-se necessário o afastamento.

Neste mesmo sentido, Sítia Soares (2014, p.71) em uma visão crítica acrescenta que, os estabelecimentos prisionais femininos, sempre foram adiados em razão do pequeno número de mulheres encarceradas e ainda, as primeiras unidades só se deram devido à necessidade de preservação da “alma” dos presidiários postos às tentações da presença feminina, e não por motivos de observâncias as normas legislativas, ou seja, com o fito de resguardar os direitos das mulheres em possuir um ambiente digno e exclusivo para o cumprimento da pena.

Nessa máxima, cumpre destacar a atuação dos penitenciariastas brasileiros, Lemos Britto e Vitório Canepa, os quais deram ênfase principalmente para a situação das mulheres encarceradas e muito contribuíram para impulsionar a construção dos estabelecimentos, pensando em melhores condições a elas (ANGOTTI, 2012, p. 77).

Desta feita, prosseguindo-se em seu trabalho, Bruna Angotti, comunga a contribuição de Lemos Britto, na criação de uma das primeiras penitenciárias femininas brasileiras, expondo que:

Lemos Britto exerceu um papel importante no período de criação dos primeiros estabelecimentos prisionais para mulheres no país. Desde seu relatório escrito em 1924 chamava a atenção para a situação degradante do

aprisionamento de mulheres, e sugeria a construção de espaços próprios para elas. Durante as negociações para a construção da Penitenciária de Mulheres de Bangu, em 1941, participou ativamente, como presidente do Conselho Penitenciário, tanto da criação do regulamento interno da casa, quanto da escolha das Irmãs administradoras e do regime penitenciário a ser adotado na Instituição. (ANGOTTI, 2012, p. 73).

Já quanto à contribuição de Vitório Canepa, este, por sua vez, foi considerado o primeiro diretor da penitenciária acima citada, vez que na época era diretor geral de todas as penitenciárias vinculadas à Penitenciária Central do Distrito Federal, e apesar de não se fazer presente todos os dias na Penitenciária de Mulheres de Bangu, era ele quem dava as últimas decisões (ANGOTTI, 2012, p. 73).

Em linhas gerais, vislumbra-se na atuação dos penitenciaristas a importância que deram ao direcionamento da estruturação/acomodações que receberiam as encarceradas, e em que pese ser discreta, já havia pequenas discussões em como exercer a maternidade dentro do ambiente prisional, bem como a maneira que iria se conciliar o furor humanitário e o ideal de modernização da época.

Diante deste conjunto de elementos, pode-se dizer que não obstante a necessidade de deixar pra trás o conceito de encarceramento misto em razão das tentações dos presidiários como relatado, os presídios femininos não foram apenas variantes dos modelos institucionais masculinos. Revelaram-se, ao momento, instituições específicas, cuja identidade se divergiam dos presídios da época, resultado das políticas adotadas por esses pensadores.

### **2.3 Aprisionamento feminino e particularidades no cumprimento da pena sob a perspectiva de gênero**

A amplitude que caracteriza o sistema penitenciário brasileiro não exclui o encarceramento feminino. As mulheres que experimentam as amarguras de um aprisionamento, possuem necessidades específicas no que diz respeito às particularidades inerentes ao gênero e também ao teor social no qual se encontram inseridas.

Muitas delas estão enquadradas em contextos de violência doméstica, desamparo por parte da família, e ainda, há uma amplitude de situações que as

envolvem, como período de gestação, maternidade, condições financeiras entre outras similares (CRUVINEL, 2018, p.40).

Sob este pálio, considerando os vínculos e contextos sociais no que tange as condições biológicas e os motivos pelos quais se envolvem no mundo da criminalidade, não há como desconsiderar a evidente diferença nas relações que permeiam a população masculina no cárcere em face das mazelas da realidade feminina.

Ao ser detida, a mulher passa por circunstâncias de conflitos consigo mesma em função das peculiaridades retratadas, e quando submetidas ao Sistema Penitenciário Brasileiro, ao invés de serem amparadas com uma estrutura que proporcionasse auxílio as suas demandas, defrontam-se na verdade, com instituições que convalidam a discriminação do gênero, que em que pese não estarem somente mais nos já mencionados estabelecimentos “mistos”, ainda encontram estruturas totalmente voltadas aos presos do sexo masculino (CRUVINEL, 2018, p.40).

Como interpretação para tal situação, Elaine Pimentel retrata que:

Se no campo teórico os avanços historiográficos são tímidos, mais frágeis ainda são as políticas públicas especificamente dirigidas para as mulheres encarceradas. Não é equivocado afirmar que, no Brasil, o sistema penal é despreparado para lidar com mulheres que cumprem pena pelo cometimento de crimes. (PIMENTEL, 2013, p.55)

Em mesma linha de raciocínio, a escritora Santa Rita (2006, p.75), posiciona que o termo presídio já influi a ideia de que é espaço para homens, o que para a mesma, de alguma forma, acaba repercutindo de maneira negativa para instalações de unidades penais e políticas voltadas as mulheres encarceradas. Na mesma ordem, indaga ainda, que as unidades não contemplam as reais necessidades do gênero, uma vez que:

[...] a mulher quando inserida no contexto de privação de liberdade apresenta uma série de particularidades que se relacionam às suas próprias condições biogenéticas: o “ser mãe”; o período de gestação; a fase de lactação, a separação dos filhos que nasceram em ambiente intramuros e extra-muros, para citar algumas (SANTA RITA, 2006, p.75).

O que se tem geralmente é uma improvisação do espaço prisional para receber a população feminina, isto é, “há um tratamento uniforme para homens e



mulheres” (PIMENTEL, 2013, p.52), posto que, até mesmo quando são criadas unidades institucionais femininas, a construção ocorre nos moldes masculinos, o que acaba mais uma vez, não atendendo as especificidades femininas que se diferem e muito das masculinas.

Assim, fica perceptível o quão dificultoso pode-se tornar para uma mulher cumprir a sua pena de maneira digna, ou seja, com todos os seus direitos resguardados. Ademais, neste mesmo contexto, é possível identificar que a mulher na agenda política, no que tange as ações voltadas as necessidades do gênero que pertence, passa muitas das vezes por despercebido.

Nessa máxima, nota-se que as mulheres que se encontram no cenário do cárcere, sofrem uma dupla negligência, pois além de serem marginalizadas pela sociedade, não raras às vezes, no sistema penitenciário brasileiro, são tratadas como se homens fossem (CRUVINEL, 2018, p.41).

Nesta linha de raciocínio, como referência, destaca-se a jornalista Nana Queiroz (2015), que ao percorrer dez presídios femininos brasileiros, escreveu o livro cuja denominação é “Presos Que Menstruam”. Por intermédio do mesmo, Nana passou a retratar a dura realidade enfrentada pelas mulheres no cárcere.

Em uma entrevista dada ao Conselho Nacional de Justiça, Nana ao ser indagada acerca da situação encontrada no sistema prisional feminino durante as suas visitas, informou que:

As condições que encontrei eram as piores possíveis, nunca visitei um presídio feminino em condições ideais no Brasil, todos sofriam de infiltração e bolor. Houve um caso no Norte do país onde encontrei uma mulher que sofreu aborto espontâneo e não passou por curetagem, ela estava com febre e saía um líquido grosseiro, era uma situação de revirar o estômago. O exemplo mais emblemático foi à questão dos absorventes, que não eram distribuídos com suficiência nos presídios. Ouvi mulheres que usavam até miolo de pão, jornais e camisetas rasgadas, uma coisa subumana. Também existe a questão das crianças presas. Quando você não considera a especificidade de gênero, você não considera que mulheres engravidam e que precisam de pré-natal, de vitaminas, de exame de mama, de colo de útero. Você tem quase duas mil crianças dormindo em colchão mofado em chão de penitenciária, porque o Estado se recusa a ver que mulher tem filho e que essas crianças merecem um tratamento humano, afinal se tem alguém que é inocente preso no Brasil são essas crianças. Essa é a realidade mais cruel de todo esse sistema. (ZAMPIER, 2016, n.p)

Na narrativa, acima mencionada, pode-se visualizar que as mulheres são tratadas de forma desumana, visto que, há ausência de produtos básicos, como de

higiene (papel higiênico, absorventes íntimos), recursos humanos (médicos ginecologistas, obstetras), e ainda, falta espaços destinados para as lactantes, gestantes e aos filhos das mulheres presas (berçários ou creches), o que de modo consequente, ocasiona uma absoluta afronta aos direitos humanos.

Revela-se ainda, na presente narrativa, que a invisibilidade da perspectiva de gênero não se limita apenas as questões estruturais, uma vez que, o sistema penal, reflete uma sociedade que discrimina e exclui as mulheres, mesmo frente ao conhecimento de que estas necessitam de um atendimento diferenciado daquele prestado aos homens.

Dessa maneira, a inobservância por parte do Estado da desigualdade de gênero, fica evidenciada nas condições em que as mulheres são encarceradas. Situações como as retratadas por Nana Queiroz afetam a saúde, o emocional das mulheres, os vínculos afetivos, o que pode influenciar diretamente no pós-cárcere, conforme descreve Elaine Pimentel:

[...] as poucas políticas de tratamento no cárcere e de reintegração social não são suficientes para garantir a permanência ou o resgate dos vínculos afetivos durante o encarceramento, nem tampouco para preparar as mulheres, profissionalmente, para o mercado de trabalho. Somam-se a isso as muitas situações de violação dos direitos das reclusas, diante da precariedade da estrutura física do espaço penitenciário, do despreparo do staff penitenciário para lidar com mulheres presas e da fragilidade de políticas penitenciárias – atentas às questões afetivas e profissionais das mulheres – durante o cumprimento da pena e o pós-cárcere. (PIMENTEL, 2013, p.57).

Nesta esteira, denota-se que assuntos como o encarceramento feminino passam por despercebido aos olhos do Estado e até mesmo da própria sociedade, o que consequentemente, repercute a situação de invisibilidade do gênero, eis que o Estado situa-se como grande violador da dignidade feminina por não satisfazer as particularidades no cumprimento da pena.

Torna-se ainda oportuno ressaltar, que essas situações que atingem quase todas as mulheres no sistema prisional, ficam ainda mais preocupantes quando elas são mães ou se encontram grávidas, tendo em vista que nestas condições é maior a fragilidade física e emocional.

Diante desta perspectiva, são vários os fatores influenciadores na forma pela qual as mulheres aprisionadas são tratadas no meio social, o que ainda, quando

somados as circunstâncias precárias em que vivenciam nos estabelecimentos penais, correspondem a uma realidade constante de violações de direitos.

Neste íterim, o que resta indagar, é se a precariedade do Sistema Penal Feminino se deve aos poucos dispositivos legais específicos, ou, está apenas relacionada com a falta de efetividade do Estado, o qual se posiciona nessa perspectiva, como violador as garantias e aos direitos proporcionados as mulheres no ambiente prisional.

## **2.4 Mulheres versus caráter seletivo do Sistema Carcerário no Brasil**

Ainda que não se admita, a política criminal brasileira é elaborada manifestamente para punir de modo exemplar as pessoas oriundas das camadas mais pobres e vulneráveis (ZANINELLI, 2015, p.55). Há uma verdadeira crise, entre o discurso penal e a realidade operacional do sistema carcerário.

À frente de todas as discussões já pautadas a respeito da imprescindibilidade de atentar as peculiaridades do universo feminino, a resposta social e institucional para a criminosa por parte do sistema, é o desprezo, o que reforça a discriminação social contra a mulher e que, por conseguinte, reflete a uma seletividade penal, que vai de encontro com um sistema utilizado unicamente como controle e regulação social.

Segundo Zaninilli (2015, p.55), esta seletividade, alcança notadamente as camadas mais oprimidas, uma vez que tipifica como criminosas as condutas intimamente ligadas à falta de oportunidades, o que retrata por muita das vezes, “um sistema penal pensado para réus pobres e outro pensado para os réus ricos”.

O caráter seletivo do sistema, muitas das vezes contempla erros e injustiças. Conforme a criminologia radical “as mulheres ricas gozam dos privilégios de sua classe, enquanto as mulheres pertencentes às camadas populares dividem com seus companheiros de classe o ônus da exploração.” (HELPEZ, 2014, p.42).

É certo que, a relação entre sociedade, mulher e a criminalidade estão diretamente interligadas a exclusão intencional destas, como se pode observar em contextos sociais como, por exemplo, acesso a trabalho bem remunerado, educação, saúde, faz com que as remetam ao caminho do crime.

Ademais, muitos lares são sustentados unicamente por mulheres, e justamente por serem a única fonte de sustento, quando se deparam com situações precárias, enraízam na criminalidade e cometem delitos simples, ou melhor dizendo, delitos compreensíveis, sem ainda, adentrar as inúmeras vezes que mulheres inserem neste submundo do crime por submissão aos maridos e companheiros. (ZANINELLI, 2015, p.57).

Percebe-se neste contexto que, as desigualdades resultantes da sociedade acercam todo o sistema penitenciário, fazendo com que este se torne cada vez mais excludente, seletivo e punitivo. Algumas jurisprudências evidenciam a severa punição sofrida pelas mulheres em cometimentos de crimes devido à sua condição de pobreza.

Neste sentido, cita-se a o presente:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. MÍNIMO DESVALOR DA AÇÃO. VALOR ÍNFIMO DA RES FURTIVAE. IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO PROVIDO. 1. "O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada." (STF, HC 121.903/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 01/07/2014.) 2. O ato perpetrado pela Recorrente - ré primária e de bons antecedentes - insere-se na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela, porque se trata de furto de uma carteira, avaliada em R\$ 100,00 (cem reais), e da quantia de R\$ 70,00 (setenta reais), tendo em vista, sobretudo, não haver nos autos indícios de que o crime causou maiores consequências danosas à vítima. 3. O fato não lesionou o bem jurídico tutelado pelo ordenamento positivo, excluindo a tipicidade penal, dado o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, o mínimo desvalor da ação e a ausência de prejuízo relevante. 4. Recurso ordinário provido para determinar o trancamento da ação penal n.º 0047699- 27.2012.8.21.0027, distribuída à 4.ª Vara Criminal da Comarca de Santa Maria/RS (BRASIL, 2014a, n.p).

De acordo com a jurisprudência acima apresentada, ao que ora interessa, destaca-se que não havia nos autos indícios de que o crime pudesse ter causado maiores danos à vítima, no entanto, este processo não contou com o reconhecimento do princípio da insignificância de plano na comarca de origem, e somente chegando ao Tribunal de Justiça em Brasília teve este desfecho. A outro tanto cumpre salientar que, não são todas as pessoas que tem a oportunidade de

acesso a este tribunal, o que mais uma vez, torna-se seletivo configurando o perfil de quem estará à mercê do ambiente prisional.

Na sequência, podemos avaliar a seguinte denúncia:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FURTO TENTADO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RÉ REINCIDENTE ESPECÍFICA. AUTO DE AVALIAÇÃO - QUANTIA SIGNIFICATIVA. NECESSIDADE DE RESPOSTA À VÍTIMA E À SOCIEDADE. RECURSO PROVIDO. Sendo a ré reincidente específica e o valor subtraído correspondente a quase metade de um salário mínimo vigente, não restam configurados os requisitos necessários à aplicação da figura do delito de bagatela (BRASIL, 2012, n.p).

Conforme denúncia explicitada, ocorreu à tentativa de furto de sete ovos de páscoa, e no entendimento, a autora dos fatos deve ser punida como necessidade de resposta a vítima e a sociedade. Sob este pálio, fica claro que o sistema corrobora com a criminalização da pobreza e que apenas a mulher de baixa renda é alvo da punição.

Entretanto, o mesmo sistema ignora que a prática do crime por mulheres nem sempre está vinculada as características acima mencionadas, uma vez que, não são unicamente mulheres inseridas em camadas mais pobres e vulneráveis, que infringem as normas legais.

Logo, não obstante as mazelas no que tange ao cumprimento de pena nos estabelecimentos femininos em face às particularidades do gênero, faz-se imperioso enfatizar que as mulheres são relegadas a seletividade do tratamento penal, contribuindo para tal cenário as diferenças entre as classes sociais, posto que, aos olhos do Estado e da sociedade, pobreza é sinal de crime, o que conseqüentemente acaba delineando o perfil das mulheres no cárcere brasileiro, como evidenciado adiante.

### **3 A CONTEXTUALIZAÇÃO DA MULHER NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

#### **3.1 Breve panorama da participação feminina na população carcerária brasileira**

O Sistema Penitenciário Brasileiro, mais notadamente os seus presídios, denotam um reconhecimento mundial em razão das exorbitantes e intensas formas de violação dos direitos humanos. O referido sistema, por adotar um mecanismo punitivo e repressivo, muitas das vezes vislumbra um encarceramento em massa, o qual vai de encontro com os problemas de seletividade, superlotação, violência e estabelecimentos em situações degradantes.

A relação da criminalização feminina com o sistema de justiça penal é fruto de um contexto social-histórico. É certo que, desde o princípio da sociedade, o crime é inerente à mulher, a outro tanto, o contexto da criminalidade sempre foi predominante pela população masculina, razão pela qual, a integração do universo feminino no mundo do crime, causa maior incômodo aos integrantes da sociedade.

Neste sentido, ao abordar a participação da mulher no sistema prisional, Lima afirma que este incômodo se deve, pois:

À mulher sempre coube o cuidar da família, dos filhos, dos afazeres domésticos e a sua identidade associada no imaginário social, como dócil, frágil e honesta, como poderia estar num espaço de confinamento, em decorrência do não cumprimento das regras sociais? (LIMA, 2006, p.11).

Como resposta a tal indagação, Lilia Aparecida Kanan, preceitua que:

Para que tal fato ocorresse, alguns fatores foram contributivos, tais como: modificação do ideal da mulher do lar; o fato de poder controlar e decidir a quantidade de filhos (descoberta dos anticoncepcionais); o direito ao voto; a maior liberdade sexual; a necessidade de compor a renda familiar; os novos modelos de células familiares, a promulgação das leis que protegem as mulheres trabalhadoras, a busca pela qualificação em termos culturais, e a legitimidade do acesso ao estudo. (Kanan, 2010, P.245).

A questão aqui em comento, esta intimamente ligada com a nova personalidade feminina, em outras palavras, a vontade das mulheres de terem voz ativa na sociedade e ainda, ajudar nos rendimentos familiares, muitas das vezes

atuando como chefe de família, acaba refletindo de forma negativa, uma notoriedade no contexto criminal.

Em mesma linha de raciocínio, ao aludir acerca da criminalidade feminina, Giovana Zaninelli (2015, p.41) visualiza que a mulher vem ocupando cada vez mais espaço, e conseqüentemente se desassociando do padrão, da regra e/ou comportamento moral exigido pela sociedade, como o de boa mãe, fiel esposa, “mulher honesta e dócil”.

Neste íterim, pode-se contemplar que a participação feminina, não fica de fora dos empasses da vida no cárcere, uma vez que a mesma vem se revelando significativa dentro de uma curva ascendente de encarceramento nos últimos anos, o que de forma mais aprimorada será abordada (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2017, p.9).

À vista disso, faz-se necessário entender que o encarceramento feminino perpassa por diversas questões e além do mais, torna-se indispensável para uma melhor compreensão acerca desta nova personalidade feminina, delinear quem a integra, podendo desta forma, contornar a realidade social que se reflete no sistema prisional.

### **3.2 O perfil das mulheres privadas de liberdade no Brasil em consonância com os dados estatísticos do Departamento Penitenciário Nacional**

Após tecer considerações quanto ao histórico das prisões femininas no Brasil, bem como fazer um breve apanhado acerca das particularidades no cumprimento da pena sob a perspectiva de gênero, soma-se a este processo a necessidade de traçar o perfil dessa mulher que se encontra encarcerada, a princípio com base em dados quantitativos os quais irão auxiliar na contextualização da formação da população carcerária.

O Departamento Penitenciário Nacional, mais conhecido como DEPEN trata-se de um órgão executivo subordinado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, e tem como característica fundamental conduzir a aplicação das diretrizes da Política Penitenciária Nacional e da Lei de Execução Penal.

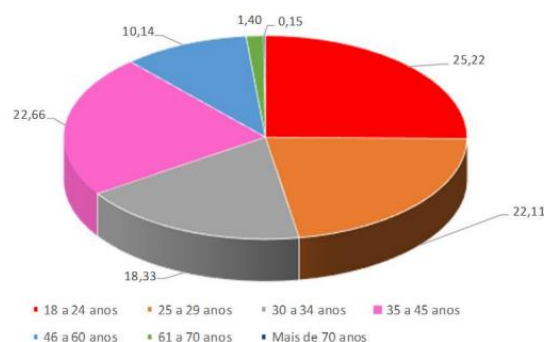
Destacado órgão é responsável por processar o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), efetuando a coleta de dados dos presídios

brasileiros e constatando as estatísticas, no que tange os estabelecimentos penais e população prisional, por intermédio de formulários disponibilizados eletronicamente. Cada unidade prisional cadastrada é incumbida de preencher as informações solicitadas e ao mesmo tempo é nomeado pela Secretaria Municipal um funcionário responsável para exercer tal função (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2017, p.6).

Nesta perspectiva, será delineado o perfil socioeconômico (cor, etnia, escolaridade, estado civil, entre outros temas) das mulheres encarceradas com base em dados divulgados no relatório do DEPEN, que foram coletados pelo Sistema Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), relativos a junho de 2017, os quais poderão dirigir-se a uma melhor compreensão quanto ao retrato das mulheres que se encontram privadas de liberdade no Brasil.

Sob este pálio, em relação aos dados apresentados pelo relatório do DEPEN (2017, p.29), no que concerne a faixa etária, permite-se visualizar como o perfil é discrepante, uma vez que a maioria destas mulheres é de jovens e possuem entre 18 a 24 anos, o que reflete um percentual de 25,22% da população feminina, e ainda, se somar o total de presas que possuem até 29 anos de idades, elas representam 47,33% da população carcerária, conforme fica demonstrado no gráfico abaixo:

**Gráfico 1- Faixa etária das mulheres privadas de liberdade no Brasil:**



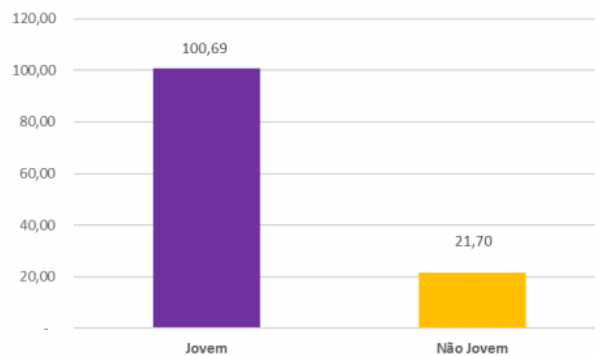
Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, junho/2017.

Diante deste contexto, com o objetivo de averiguar de forma mais aperfeiçoada, como a taxa de aprisionamento da população carcerária feminina jovem e não jovem no Brasil é discrepante, o gráfico abaixo elencado, ilustra esta informação para grupos de 100 mil mulheres. Levando em conta, que para este



calculado ser concretizado, utilizou-se como base a quantidade populacional de mulheres do país acima de 18 anos e o número total de mulheres privadas de liberdade, sendo a razão alcançada, multiplicada por 100 mil.

**Gráfico 2- Taxa de aprisionamento da população feminina jovem e não jovem no Brasil (por 100 mil):**



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, junho/2017

Relativamente à cor ou ainda, para alguns, etnia, nas lições do mesmo levantamento (2017, p.31-33), dispõe que 48,04% da população prisional feminina se constituem por mulheres pardas, seguido de um percentual de 35,59% no que se refere a mulheres de etnia branca e por fim, 15,51% de cor/etnia preta, o que se permite concluir que se somadas às mulheres de etnias pretas e pardas, totalizam 63,55% da população carcerária nacional, o que de uma forma mais elucidativa, aqui denunciada:

**Gráfico 3- Etnia/ cor das mulheres privadas de liberdade e da população total:**



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, junho/2017.

Os dados em tela, ainda são ratificados de uma maneira mais minuciosa, de acordo com a etnia e cor por Unidade da Federação, notemos:

**Tabela 1- Etnia /cor das mulheres privadas de liberdade por UF:**

Percentual de mulheres privadas de liberdade por cor de pele/etnia e UF					
UF	cor de pele/etnia Branca	cor de pele/etnia Negra	cor de pele/etnia Parda	cor de pele/etnia Amarela	cor de pele/etnia Indígena
AC	3,01	3,01	93,98	0,00	-
AL	14,36	27,23	58,42	0,00	-
AM	11,35	4,84	83,32	0,39	0,10
AP	15,73	16,85	66,29	0,00	1,12
BA	14,71	23,16	61,85	0,00	0,27
CE	11,72	15,39	72,79	0,10	0,00
DF	14,88	21,17	62,58	1,38	0,00
ES	27,74	21,93	49,80	0,53	0,00
GO	25,00	15,42	59,11	0,47	0,00
MA	14,97	18,56	66,17	0,30	0,00
MG	29,07	22,29	47,23	1,06	0,35
MS	30,71	8,63	53,72	5,84	1,10
MT	21,63	17,14	61,22	0,00	0,00
PA	21,53	16,01	58,96	0,68	2,82
PB	7,53	8,47	84,00	0,00	0,00
PE	13,59	16,65	69,65	0,00	0,11
PI	17,69	19,23	62,31	0,00	0,77
PR	56,40	14,10	28,20	1,11	0,19
RJ	32,86	26,23	40,72	0,19	0,00
RN	38,30	6,38	55,32	0,00	0,00
RO	23,02	20,57	53,40	0,94	2,08
RR	15,82	9,49	70,89	0,00	3,80
RS	63,00	13,59	21,56	1,29	0,56
SC	61,18	13,31	24,69	0,69	0,14
SE	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00
SP	44,58	13,12	42,23	0,07	0,01
TO	13,51	18,92	67,57	0,00	0,00
Brasil	35,59	15,51	48,04	0,59	0,28

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, junho/2017.

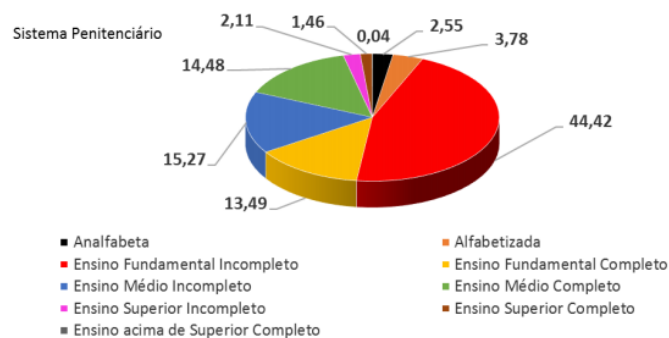
Neste contorno, é ocioso consubstancializar que em todos os Estados, o percentual de mulheres pretas e pardas se destaca com as demais cores e etnias. O que se observa é que, os Estados do Acre, Amazonas e Sergipe reúnem mais de 85% de sua população carcerária neste perfil.

Nessa preconizada ordem, mister se ditar, que quanto aos dados relativos ao nível de escolaridade das mulheres privadas de liberdade no Brasil no primeiro

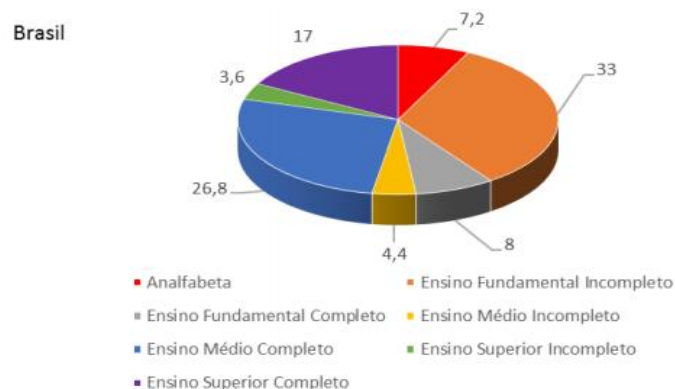
semestre de 2017, torna-se possível afirmar pelo levantamento (2017, p.34-36), que 44,42% possuem o Ensino Fundamental Incompleto, seguido de 15,27% com Ensino Médio Incompleto e 14,48% Médio Completo, restando apenas, 1,46% de presas com Ensino Superior Completo.

Prosseguindo-se com a análise dos dados específicos em relação ao grau de escolaridade das custodiadas, em perspectiva com dados do cenário nacional, percebe-se que no sistema prisional, mais de 50% das mulheres encarceradas possuem baixa escolaridade, o que não vai de encontro com o nível de escolaridade da população brasileira, ao passo que, nesta, pode-se apontar uma maior distribuição entre todos os níveis educacionais. Mas vejamos os resultados, sob esse enfoque:

**Gráfico 4- Escolaridade das mulheres privadas de liberdade no Brasil:**



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, junho/2017

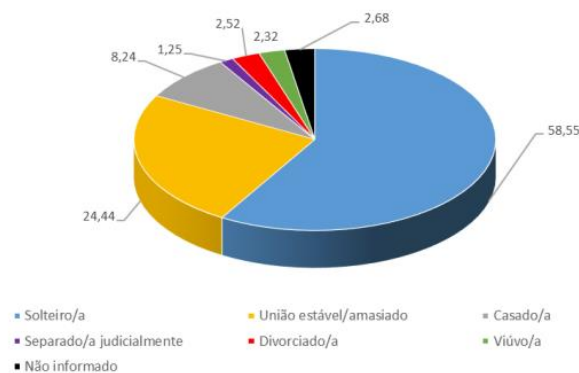


Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2017.

Ademais, destacando-se o perfil da realidade feminina, acerca do estado civil das aprisionadas, é possível constatar que no que tange esta população, o

percentual de mulheres solteiras representa 58,4%, seguindo a mesma tendência do segundo semestre de 2016, e 32,6%, estão representadas por mulheres que se encontram em união estável ou casadas (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2017, p.37). Examinemos os números acima mencionados, de uma forma mais clara na seguinte modalidade gráfica:

**Gráfico 5- Estado civil das mulheres privadas de liberdade no Brasil:**



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, junho/2017.

Avançando na análise estatística, imperioso enfatizar, que pequena parcela, não menos importante destas mulheres privadas de liberdade no Brasil, possui algum tipo de deficiência, seja ela: visual, física, auditiva, intelectual ou até mesmo múltiplas deficiências (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2017, p.39-41). Através da seguinte tabela, torna-se possível identificar que levando em consideração cada Unidade da Federação, o percentual ganha destaque nos Estados do: Pará (3,94%), Bahia (2,79%) e Sergipe (1,98%).

A outro tanto, por dados congregados no gráfico posterior, pode-se notar que dentre as custodiadas que revelam algum tipo de deficiência, há um percentual de 73,5% que se encontram em unidades que segundo os dados do DEPEN (2017, p.41) “não foram adaptadas para recebê-las, o que pode ser compreendido como um fator que dificulta sua integração ao espaço, já que a acessibilidade é algo fundamental para mulheres que vivem com algum tipo de deficiência”. Desta forma, vejamos citadas prerrogativas:

**Tabela 2- Mulheres com deficiência privadas de liberdade por Unidade da Federação:**

UF	Mulheres com deficiência	% de mulheres com deficiência
AC	-	-
AL	3	0,73
AM	4	0,33
AP	-	-
BA	14	2,79
CE	2	0,14
DF	-	-
ES	5	0,47
GO	3	0,34
MA	1	0,24
MG	15	0,45
MS	2	0,17
MT	4	0,76
PA	35	3,94
PB	-	-
PE	5	0,36
PI	-	-
PR	8	0,38
RJ	4	0,18
RN	-	-
RO	2	0,25
RR	2	1,27
RS	2	0,10
SC	14	1,32
SE	4	1,98
SP	41	0,34
TO	-	-
<b>Brasil</b>	<b>170</b>	<b>0,47</b>

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen, junho/2017.

**Gráfico 6- Mulheres com deficiência física por situação de acessibilidade da unidade prisional em que se encontram:**

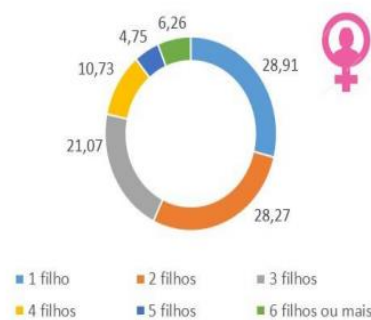


Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, junho/2017.

Noutro giro, revela-se ainda, talvez o traçado mais importante no que tange a temática do trabalho, qual seja: o número de filhos que as encarceradas possuem. No gráfico que abaixo será ilustrado, é possível constatar que 28,91% possuem um

filho, seguido de 28,7% com dois filhos e 21,7% com três filhos. Ainda, torna-se possível notar que se somadas às mulheres que possuem de quatro ou mais filhos, representam 21,74%. Vejamos:

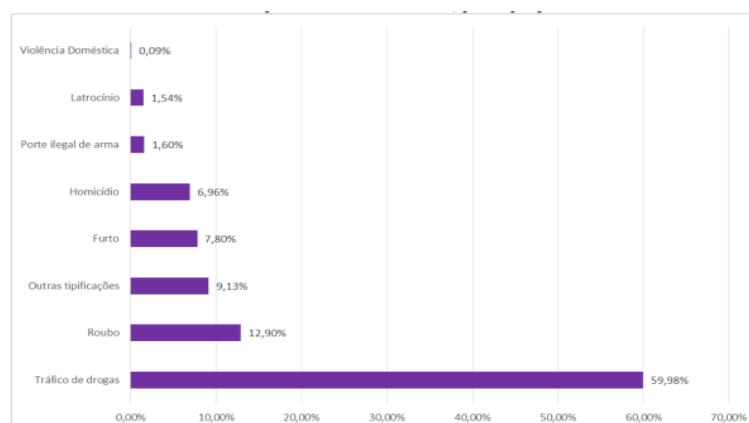
**Gráfico 7- Número total de filhos daquelas que estão presas no Sistema Penitenciário:**



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, junho/2017.

Por fim, foi coletado pelo INFOPEN e divulgado por intermédio do relatório do DEPEN (2017, p.45-48), dados em relação ao tipo penal, em outras palavras, dados no que concerne à distribuição de “tipos” de crimes cometidos de maneira mais frequente, entre as mulheres custodiadas no Brasil:

**Gráfico 8- Distribuição dos crimes tentados/consumados entre os registros das mulheres privadas de liberdade, por tipo penal:**



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, junho/2017

Comparando-se os dados, diagnostica-se que, no que diz respeito aos crimes tentados e consumados, entre destaque, observa-se o crime de tráfico de drogas, o qual figura como principal personagem, por ser o maior responsável pelas prisões, uma vez que neste cenário, perfaz um total de 59,98% dos casos. Outrossim, em segundo lugar temos o crime de roubo, totalizando 12,90% das prisões efetuas e em seguida o furto, com 7,80% dos casos. Nesta linha, cita-se os ensinamentos de Sintia Soares, a qual preconiza que:

Os crimes cometidos por mulheres, não se resumem especificamente a tráfico de drogas. Outros tipos de crimes também são praticados por mulheres, como por exemplo, latrocínio, homicídio, roubo, entretanto nenhuma destas modalidades pode ser comparada ao aumento do tráfico de drogas. (HELPE, 2014, p.21).

Desta forma, diante do panorama apresentado, é possível considerar que as mulheres privadas de liberdade no Brasil, são alvo de um sistema penal repressor e obedecem a um perfil predelineado, uma vez que, em sua maioria, são jovens, negras, advindas de grupos sociais menos favorecidos e ainda, com baixo grau de escolaridade, o que mais uma vez deixa claro que a prisão pode ser associada com a desigualdade social, evidenciando-se a seletividade do sistema penal.

### **3.4 O acentuado crescimento do encarceramento feminino e o déficit dos estabelecimentos prisionais**

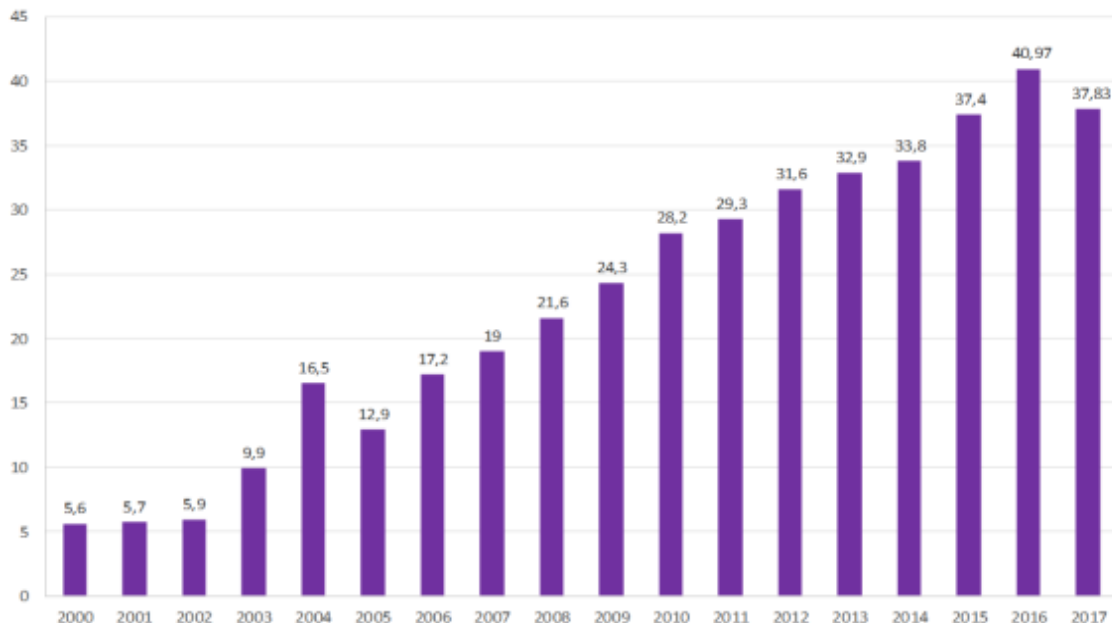
Além de retratar o perfil daquelas que integram o sistema penal feminino no Brasil mediante dados do Departamento Penitenciário Nacional, da mesma forma, cumpre somar-se a esse cenário o acentuado crescimento da população carcerária feminina, vez que nas últimas décadas, vem sofrendo um aumento considerável.

Nesta esteira, segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), de junho de 2017, o Brasil neste período, encontrava-se na quarta posição com maior população carcerária feminina do mundo, contando com um total de 37.828 mulheres privadas de liberdade. (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2017, p.9).

De acordo com aludido levantamento, os índices de mulheres inseridas no sistema prisional, entre os anos de 2000 a 2017 demonstraram um constante

crescimento da população prisional feminina. Acerca do elencado período, vejamos no gráfico abaixo a elevação histórica do percentual de aprisionamento feminino:

**Gráfico 9- Evolução das mulheres privadas de liberdade entre 2000 e 2017:**



Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública. A partir de 2005, dados do Infopen. Nota: população em milhar.

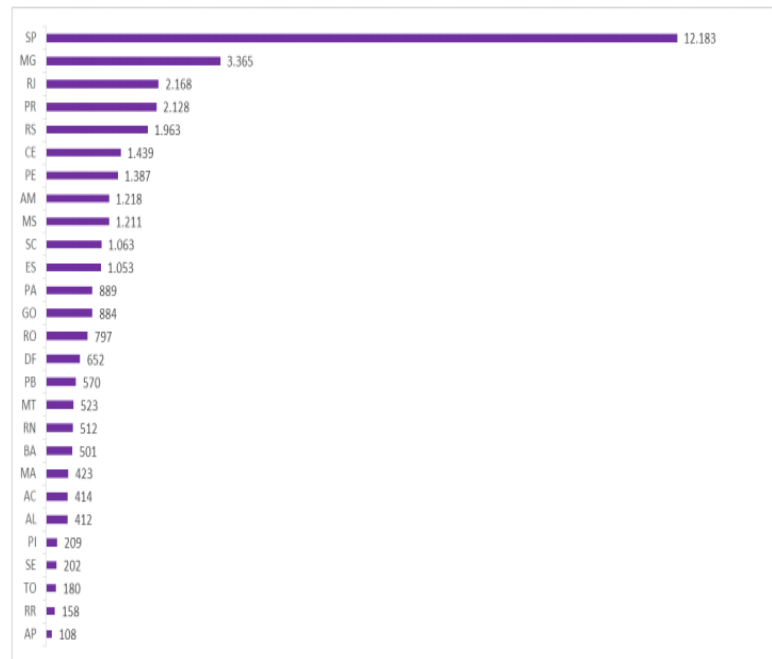
Levando em consideração a metodologia dos dados mais recentes acerca do aumento populacional feminino, merece destaque o período que compreende os anos de 2000 a 2016, visto que representou um aumento de 455% da população carcerária. A outro tanto, já no primeiro semestre de 2017, conforme ilustrado, pode-se destacar uma redução de 7,66% no total de mulheres custodiadas, o que não acontecia desde os anos de 2000.

Prosseguindo-se, o levantamento feito pelo INFOPEN (2017, p.10) trouxe também, o número de mulheres privadas de liberdade em cada Estado da Federação, e destaca que dentre os Estados o “de São Paulo concentra 31,6% da população prisional feminina do país, com 12.183 mulheres privadas de liberdade, seguido por Minas Gerais com 10,6%, e o Rio de Janeiro com 7,3%”, e que até aquele momento, o Estado do Amapá permanecia com a menor população prisional,



representando apenas 0,29%, mais precisamente 108 mulheres privadas de liberdade. Vejamos:

### Gráfico 10- População prisional feminina no Brasil por Unidade da Federação:

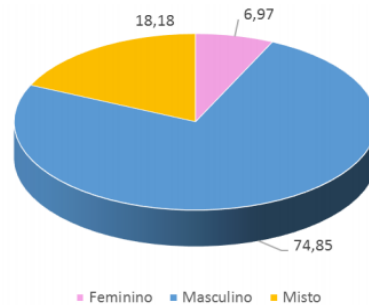


Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho /2017.

Novamente, neste contexto, faz-se necessário reafirmar que no sistema penal brasileiro há a prevalência da ótica masculina. Este fator histórico fica nítido quando pelos dados oficiais informados pelo Departamento Penitenciário Nacional, em junho de 2017, torna-se possível observar a carência do número de estabelecimentos prisionais femininos no Brasil em relação à crescente demanda, se comparando com a quantidade de instituições masculinas (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2017, p.15).

Segundo os citados dados 74,85% dos estabelecimentos prisionais foram construídos para a detenção do sexo masculino, seguido de 18,18% para o público misto e apenas 6,97% especificamente voltados para as mulheres, o que de forma melhor representado, pelo seguinte gráfico:

**Gráfico 11- Tipo de estabelecimento de acordo com a destinação originária:**



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, junho /2017.

Neste contorno, é relevante salientar, que em razão da quantidade ínfima de unidades exclusivamente femininas no país, quando de encontro com o elevado número de aprisionamento, reproduz-se o problema da superlotação.

Para uma melhor compreensão, a qual possibilite identificar os casos de superlotação, o gráfico apresentado abaixo, indicará a proporção do número de mulheres custodiadas em relação com o número de vagas nos estabelecimentos femininos:

**Gráfico 12- Proporção do número de presas/vagas femininas de cada unidade com mulheres:**



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, junho/2017.

Vê-se na figura apresentada que a partir da relação presas/vagas, os resultados indicam que 52,45% das mulheres privadas de liberdade no Brasil

encontram-se em local para até uma presa por vaga, seguido de 33,97% entre uma e duas presas por vaga e 9,51% entre duas ou três presas por vaga.

Desta forma, diante dos comprovados dados do acentuado crescimento do encarceramento feminino, informados pelo DEPEN, pôde notar-se que a didática estatal adotada para dar solução à criminalidade, não tem surtido o efeito esperado ao ponto de coibir a prática delituosa, e, de forma mais contundente ainda, afirmar que perante tal problemática, não se pode dizer que a prisão soluciona, ou ainda que tenha efeito educativo para abstração do criminoso, uma vez que, dentro do próprio sistema há um déficit quanto ao número de estabelecimentos prisionais femininos capazes de reintegrar de forma humanizada a delituosa.

### **3.5 O direito à visita íntima correlacionado com a saúde sexual e reprodutiva das aprisionadas**

Mulheres quando presas, passam a enfrentar no espaço prisional inúmeros desafios de sobrevivência ao cárcere e seus serviços penais. Necessitam sobreviver à superlotação, a vulnerabilidade de sua posição na lógica interna das unidades, a opressão de gênero, e ainda, conviver com a discriminação e violação de seu direito sexual, uma vez que, quando aprisionadas reflete sobre elas um discurso de moralidade de sociedade patriarcal em relação as experiências sexuais.

A despeito disso, no que tange a saúde sexual da aprisionada, mais notadamente no tocante a visita íntima, no Brasil, datam o ano de 1999, no qual teve regulamentado pela primeira vez a visita íntima para mulheres, bem como o ano de 2001, em que foi reconhecido o direito à livre disposição da sexualidade da mulher privada de liberdade (MOCELLIN, 2015, p.22).

Ocorre que, mesmo diante dos mencionados períodos, os quais trouxeram de forma tardia reconhecimentos quanto ao exercício da visita íntima para mulheres presas, prevaleceu mais uma vez a ótica do imaginário social e a discriminação de gênero, em outras palavras, a privação sexual imposta às mulheres fora colocada de maneira mais contundente e inflexível que para os homens presos, ficando o direito a sexualidade feminina em segundo plano.

Sobre a discrepância do direito as visitas íntimas para homens e mulheres, a autora Priscilla Feres Spinola, reflete que:

Enquanto para homens se estabelece como um direito, para mulher, muitas das vezes, se configura como um benefício e bem mais burocratizado para que seja autorizado. Esta realidade demonstra a discriminação e a violação do direito sexual da mulher a partir de determinados estereótipos criados em torno de comportamentos morais que são tidos como aceitáveis para elas, diferentemente dos homens. (SPINOLA, 2016, p.23)

Neste toar, o reconhecimento dos direitos sexuais femininos e o direito da mulher sobre o próprio corpo encontram diversos obstáculos. Conforme relato da jornalista Nana Queiroz (2015) em seu livro Presos que Menstruam, a relação da mulher com o sexo no sistema feminino é vista como “tabu”, logo, quando demonstram sentir essa necessidade se manifestam de forma silenciosa, e enfrentam os burocráticos procedimentos.

Nessa máxima, pelos ditames de Lima (2006, p.18), a concretização da visita íntima no cárcere em determinados estabelecimentos, só pode ser realizada em dias e horários estabelecidos pela unidade, geralmente em um período curto de duas horas mais o menos, e apenas uma vez por mês, e muitas das vezes condicionado à união conjugal prévia, com casamento ou vínculo de matrimônio devidamente comprovado.

Ainda nestes mesmos moldes, reforçando o contexto supracitado, o referido autor em pesquisa realizada na Penitenciária da Capital de São Paulo, destaca a necessidade de comprovação de vínculo conjugal, critério que muitas das vezes acaba por discriminar a maioria das reclusas.

...a interpretação da opção ou não pela visita íntima passa, num primeiro momento, pela desigualdade de gênero, que se reproduz intra-gênero, tornando as mulheres não somente diferentes dos homens, mas desiguais em relação a eles e às outras mulheres, pelo valor social atribuído à instituição do casamento ou laços de conjugalidade. Assim, são submetidas, na condição de mulheres presas, a uma norma que vincula sua sexualidade ao casamento ou laços comprovados de conjugalidade com o parceiro, o que pode excluir as mulheres que, mesmo possuindo companheiros e/ou namorados, não podem usufruir desse direito. (LIMA, 2006, p. 57).

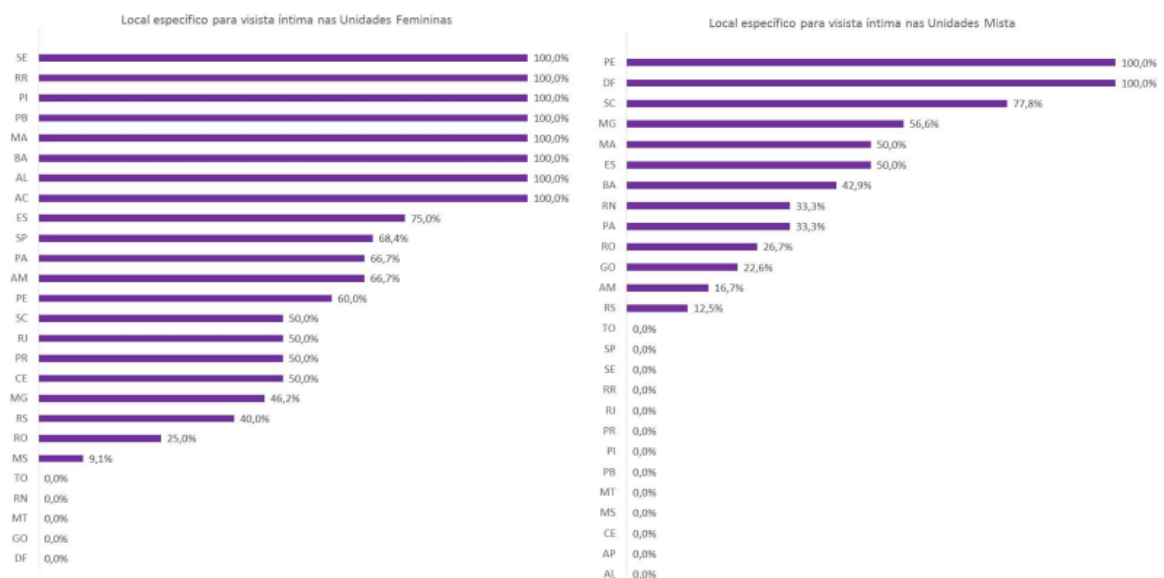
Além da pautada linha de burocratização acerca da privação sexual, na narrativa de Nana (2015), as detentas só desfrutam do direito de receber visitas íntimas se tomarem injeções anticoncepcionais, para evitarem o problema prático da

gravidez, porém imperioso enfatizar, que essa não se trata de uma decisão estatal e sim à mulher, que é dona de seu próprio corpo mesmo enquanto cumpre pena. Ademais, a mesma explicita que as dificuldades são tantas para desfrutar do relacionamento, que quando as portas são abertas, são poucos os homens que permanecem fiéis as suas parceiras encarceradas.

Outro aspecto que perpassa por uma questão reflexiva, e que dificulta a realização de visitas às mulheres, refere-se à estrutura dos estabelecimentos prisionais. A Lei de Execução Penal consagra em seu artigo 41, parágrafo X, (BRASIL, 1984, n.p) as condições necessárias para realização de visitas íntimas e a maneira pela qual o Estado deve agir em relação aos procedimentos que devem ser adotados para que elas se realizem, uma vez que, para esse direito ser concretizado, as unidades prisionais deverão disponibilizar local adequado.

Sobre citada prerrogativa, observa-se que segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (2017, p.18-20), grande parte das unidades no Brasil, “não contam com locais adequados para as presas receberem seus parceiros”. No gráfico abaixo, evidencia-se como há um percentual pequeno de lugares específicos e ainda, a falta de local por Unidade da Federação para tal finalidade. Vejamos:

**Gráfico 13- Percentual de estabelecimentos penais com local específico para visita íntima, por Unidade da Federação:**



Desta forma, pode-se considerar que a privação de relações sexuais, representa uma problemática sem explicações legais, e que muitas das vezes segundo Lima (2006, p.15) permitir a visita Íntima significa outorgar a liberdade feminina numa sociedade sexista e patriarcal, na qual, apesar de assegurada a igualdade entre os sexos constitucionalmente, ainda se verifica a discriminação das mulheres encarceradas.

Diante deste contexto, fica claro o protecionismo discriminatório presente ao tratar-se da sexualidade feminina, uma vez que, devido à burocratização do acesso á visita íntima imposta pelo sistema penal, este acaba por desestimular a mulher encarcerada no exercício de seus instintos sexuais, privando-as de sua saúde sexual e reprodutiva, havendo ainda que se considerar que tal problemática é intensificada quando observado os pequenos números de estabelecimentos preparados para o domínio da intimidade.

## **4 MATERNIDADE E CÁRCERE**

### **4.1 Breve análise da realidade sofrida pelas gestantes nas penitenciárias brasileiras**

Discernida a atual conjuntura do sistema prisional feminino brasileiro e a fragilidade feminina neste ambiente, assim como as mazelas sociais comuns ao próprio sistema carcerário, o aprisionamento feminino carrega consigo uma particularidade de relevante importância: a maternidade.

Nesta seara, se os mais diversos problemas já são contumazes em todo o sistema penitenciário feminino, problemas muito maiores são os encarados pelas mulheres grávidas, como também, aquelas que já são mães quando adentram no cárcere, as quais além de suportarem a exclusão de gênero tem que enfrentar o exercício de uma das funções mais formidáveis e desafiadoras que existe, qual seja, o ser mãe.

A temática maternidade no cárcere, não diz respeito apenas ao período gestacional, uma vez que há diferentes cenários a serem perquiridos, quais sejam: a mulher que entra grávida ou até mesmo engravida dentro da prisão, a mulher que possui filhos menores de idade fora da prisão e tem que suportar com o distanciamento e suas consequências e ainda, a mulher que chega com filho recém-nascido no sistema prisional.

A análise já realizada acerca do perfil da população carcerária feminina no Brasil nos permite visualizar, que maior parte das detentas se encontram em faixa etária propícia a reprodução humana, o que auxilia para uma melhor compreensão sob as razões pelas quais o fenômeno da maternidade encontra-se frequentemente posto no cárcere brasileiro (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2017, p.29).

Diante disso, não se pode ignorar o fato de que uma grande parcela da população prisional feminina possui filhos ou esteja grávida no cárcere. Neste sentido, o levantamento realizado pelo Cadastro Nacional de Presas Grávidas e Lactantes, criado pelo Conselho Nacional de Justiça, com informações extraídas até

o último dia de 2017, constatou que, 622 mulheres privadas de liberdade no Brasil estavam grávidas ou eram lactantes (BANDEIRA, 2018a, n.p).

Segundo os relatos da jornalista Nana Queiroz (2015, p.42), a maioria destas mulheres privadas de liberdade, já entram grávidas, sendo poucos os casos em que as detentas engravidam nas visitas íntimas durante o cumprimento da pena, tendo em vista, como já relatadas, as dificuldades para sua concretização.

A notícia de uma gravidez, na maioria das vezes, traz felicidade e esperança à mulher, todavia, quando o cenário é o cárcere, este quadro transforma-se cabalmente. Para muitas mulheres a maternidade quando incorporada ao sistema prisional, não se trata apenas de motivo de felicidade e sim, de momentos de insegurança, medo de lidar com o fato de ser mãe e dar à luz atrás das grades. Significa encarar os problemas de qualquer outra presidiária, mas pensando em outra vida além de sua própria.

Nessa máxima, é certo que o fato de ser mãe, por si só, representa uma série de peculiaridades, ainda mais quando essa mulher se encontra privada de sua liberdade, pois a ela devem ser garantidos cuidados específicos durante o período gestacional, levando em consideração a sua saúde, o parto, o aleitamento, bem como o provimento dos filhos que estão do lado de fora da prisão, entre outros (SANTA RITA, 2006, p.51).

Ocorre que, os cuidados supramencionados, as devidas assistências que estas presas merecem, não vão de encontro com a realidade prisional, ao passo que, mesmo estando previstos em regras internacionais e também, pela própria legislação brasileira, a realidade que estas detentas vivem é, em muitos casos, completamente outra.

Neste pálio, podemos nos socorrer novamente a narrativa da jornalista Nana Queiroz, que acerca do tema, em caráter inicial, assinala o descaso que estas mulheres sofrem no que diz respeito ao apoio por parte de seus parceiros, e aponta a realidade do abandono por intermédio do relato de uma prisioneira:

Os homens, no começo da cadeia, vão um domingo sim um não, depois já passa a ir de um mês, depois já esquece. Quando vê, já arrumou outra. Será que eles cansam? Não sei. Uns abandona, acho que queriam mesmo é alguém pra lavar e passar. (QUEIROZ, 2015, p.155)



Por conseguinte, outro apontamento feito por Nana, é que mesmo as mulheres privadas de liberdade estando grávidas, são alvos frequentes de tortura por parte de profissionais relacionados ao sistema prisional e de policiais. Nesta esteira, a mesma pontua relatos de algumas detentas que quando presas, já estavam grávidas e sofreram algum tipo de tortura.

Dentre todas as que tiveram seus momentos espelhados, uma delas apanhou de uma escrevente; enquanto a outra foi alvo de pauladas na barriga por um policial, estando grávida de seis meses, fora aquela que recebeu 50 socos de um policial, o qual lhe disse que “filho de bandida tem que morrer antes de nascer”. (QUEIROZ, 2015, p.67-68).

À vista disso, percebe-se que até mesmo antes de nascerem, os filhos das aprisionadas são alcançados por um ódio social, que os marginalizam e estigmatizam unicamente pela conduta infratora da mãe. Atitudes como as relatadas, atingem diretamente o feto e acabam por influenciar seu desenvolvimento, podendo ocasionar traumas psicológicos e emocionais, conforme demonstrado por Nana em sua explanação:

São inúmeros os estudos que indicam que aspectos psicológicos, emocionais e sociais da criança começam a se delinear dentro da barriga da mãe. Por isso, é imensurável a profundidade dos traumas com que esses bebês nascem. Lembro-me de uma visita à Unidade Materno-Infantil de Ananindeua, no Pará, quando conversava com cerca de vinte mães com seus bebês no colo. Perguntei quem ali havia sido presa grávida e sofrido algum tipo de tortura. A metade delas levantou a mão — e algumas riram um riso amargo. (QUEIROZ, 2015, p.66)

Outra questão abordada pela autora (2015, p.44), é que a gestante acaba sendo prejudicada quando necessita de internação em centro hospitalar distante daquele que tramita seu processo, uma vez que acarreta por muitas das vezes a impossibilidade de comparecer em audiências marcadas por não haver meio de se locomover, refletindo uma falha do aparato prisional que impede que a presa exerça seu direito ao contraditório e contribua para a movimentação processual.

Ademais, há uma grande discriminação por parte dos profissionais da área de saúde, que em muitos casos não tem o menor interesse em acompanhar as gestantes presas (pré-natal) e por demais, recebê-las no centro obstétrico, por entenderem que elas estão sendo favorecidas por obterem um pré-parto privativo (KRUNO; MILITAO, 2014, p.79).

Acontece que, assim como as mulheres grávidas fora do sistema prisional, as que a ele pertencem, são da mesma forma, tuteladas por garantias constitucionais e infraconstitucionais, sendo desta feita, direito de cada uma usufruir do sistema público de saúde, mais notadamente à assistência médica especializada durante a gestação. Diante dessa perspectiva, constata-se uma postura antiética por parte dos profissionais, que ao atendê-las prestam um atendimento sem o devido respeito e humanidade a que fazem jus.

Noutro giro, além de todas essas situações de violações de direitos que as gestantes presas são submetidas, ainda há a postura de estabelecimentos que muitas das vezes não encaminham as gestantes à maternidade para a concretização do parto, a outro tanto, quando encaminham, as mesmas são algemadas durante a parturição.

Neste toar, Nana Queiroz (2015, p.42) pronuncia-se quanto a opinião de uma ativista dos direitos as mulheres presas, acerca da limitação durante o parto:

[...] A ativista Heidi Cerneka, uma americana de português quase impecável e fala pausada, que há treze anos trabalha com a causa da mulher presa no Brasil na Pastoral Carcerária, faz brincadeira com esse protocolo: — Tem mulher que até dá à luz algemada na cama. Como se ela pudesse levantar parindo e sair correndo. Só homem pode pensar isso. Porque mesmo que ela pudesse levantar, qualquer policial com uma perna só andaria mais rápido que ela. (QUEIROZ, 2015, p.42).

Assim, a subordinação das presidiárias a um parto improvisado, a falta de assistência por parte dos estabelecimentos prisionais ou ainda, o fato de serem contidas durante o parto, caracterizam condutas que compatibilizam com o aspecto punitivo da pena, o que reflete a retribuição do mal causado pelas infratoras. Com isso, há uma “[...] violação grave contra a mulher e ao nascituro, no que tange ao respeito e dignidade durante a parturição.” (KRUNO; MILITAO, 2014, p.80).

Desta forma, o exercer da maternidade dentro do ambiente penitenciário, o que era pra ser motivo de atenuação de sofrimento durante a privação de liberdade, acaba por ganhar contornos diversos, dado que o ambiente prisional apresenta a elas conflitos com relação à maternidade.

Nesta preconizada linha, Rosalice Lopes (2004, p.149), exprime que isso ocorre porque as mulheres quando se tornam mães na prisão, viram seres invisíveis, não tem seus direitos resguardados, tampouco lugares apropriados para tal função, e acrescenta ainda, que para que essa situação se amenize, elas buscam fantasias

e idealizações. Em suas palavras “mães presas recordam e sonham. Recordam o que foram, sonham o que querem ser. Mas seu momento presente é um momento de dor, dúvida e expectativa.” (LOPES, 2004, p.82).

Em linhas gerais, diante do pequeno panorama anunciado, pôde-se notar que muitos são os empecilhos enfrentados no exercício da maternidade dentro do cenário prisional, e que a realidade sofrida pelas gestantes, distância cada vez mais o sistema penitenciário feminino brasileiro de ser caracterizado como um ambiente garantidor da dignidade da mulher grávida que se encontra privada de sua liberdade.

## **4.2 Apontamentos acerca dos impasses da maternidade durante a privação de liberdade**

### **4.2.1 Estrutura dos presídios femininos oferecidos às mães e aos bebês**

Em caráter inicial, ao aludir acerca do tema prisão feminina, a Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984, n.p) assevera que no que tange o cumprimento da pena, como já observado, terá de ocorrer em estabelecimento específico e adequado à sua condição de gênero, o qual de mesma forma deverá dispor, exclusivamente, de profissionais do mesmo sexo para proporcionar a segurança interna de suas dependências.

Nessa máxima, a necessidade de diferenciação das instituições com fundamento no gênero, trata-se de um dever estatal, que possibilita a especificidade na instauração de políticas públicas voltadas para tal segmento.

Ocorre que, em contrapartida do que sistematiza o ordenamento jurídico, a infraestrutura do sistema prisional feminino, corresponde um dos maiores obstáculos para que o cumprimento da pena privativa de liberdade seja satisfeita em condições adequadas.

Nesta preconizada linha, fica evidente este quadro, quando revisitamos os dados já mencionados no capítulo anterior, os quais nos permitiram identificar através do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (2017, p.15), o quão deficitário é o número de unidades prisionais construídas especificamente para a população feminina. Mencionados dados, revelam que há apenas 6,97% de

estabelecimentos no país que se destinam exclusivamente ao público feminino, o que nos permite traduzir que, as mulheres não desfrutam de qualquer tipo de tratamento voltado a elas.

Neste contexto, são recorrentes do dia-a-dia do cárcere as mais diversas violações dos direitos das presidiárias, uma vez que, segundo Nana Queiroz (2015), além de todas as dificuldades enfrentadas em face das necessidades específicas do gênero, em todos os estados brasileiros se repetem o cenário de inadequação dos alojamentos, condições insalubres, bem como superlotação e ainda, a autora descreve situações em que as detentas têm de dormirem no pátio, dado que se repousarem nas celas, devem revezar-se para ao menos esticarem as pernas.

Não obstante, a todas as situações que perpassam as mulheres privadas de liberdade, o cenário piora e traz consigo situações impactantes quando o fenômeno da maternidade se faz presente. A infraestrutura das instituições prisionais deve amparar também a matéria da maternidade no ambiente carcerário a fim de proporcionar da melhor forma o seu exercício. Entretanto, o referido cenário, passa longe do esperado e revela como um espaço de horrores, o qual se torna quase impossível e inviável de vivenciar a maternidade de maneira saudável no contexto penitenciário.

Neste íterim, cumpre ressaltar que a estrutura concedida as mães e gestantes é de relevante importância não apenas para o bem estar da infratora, mas também, para o melhor desenvolvimento do feto e recém-nascido. No mesmo sentido, segundo o Departamento Penitenciário Nacional (2017, p.20) “para o direito pleno ao exercício da maternidade é fundamental analisar a relação existente entre infraestrutura prisional e a capacidade de assegurar direitos básicos”.

Sem embargo, ao analisar os dados apresentados pelo relatório do DEPEN, acerca da existência de celas adequadas para gestantes, além de presença de berçários, creches e centro de referência materno-infantil, torna-se possível apresentar os seguintes resultados: no Brasil, apenas 14,2% das unidades prisionais possuem espaços reservados para lactantes e gestantes; há somente 48 estabelecimentos penais que dispõe de berçário e/ou centro de referência materno-infantil e ainda, apenas 10 instituições tem creche apropriada para receber crianças acima de dois anos (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2017, p.21-23).

Sob este pálio, denota-se que das unidades que mantêm mulheres no cárcere, menos da metade dispõe de infraestrutura adequada para receber as gestantes. Ademais, quando estas gestantes apresentam uma maior necessidade devido à condição da gravidez, são raras as vezes que conseguem uma transferência para locais apropriados, entretanto, quando conseguem, acabam indo para estabelecimentos longe da família, perdendo seu único apoio em um momento tão importante e de tamanha vulnerabilidade (KRUNO; MILITAO, 2014, p.78).

Nessa máxima, é notório o desrespeito quanto aos direitos dessas mães e, principalmente, para com seus bebês. Não há dúvidas que seja necessário proporcionar um ambiente tranquilo e agradável para que a experiência seja benéfica, o que não condiz com a realidade vivenciada por essas presidiárias.

Por falta de locais adequados, as unidades prisionais, acabam colocando mães e bebês em situações subumanas, como a Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário apontou em Recife: “vimos um bebê de somente seis dias dormindo no chão, em cela mofada e superlotada, apenas sobre panos estendidos diretamente na laje” (CEJIL *et al*, 2007, p.61).

A questão aqui em comento foi retratada também pela escritora Santa Rita (2006, p.12) que ao realizar uma pesquisa em sistemas penitenciários de três Estados da Federação, sendo o Rio Grande do Sul (Penitenciária Feminina Madre Pelletier), São Paulo (Centro de Atendimento Hospitalar à Mulher Presa) e Rio de Janeiro (Penitenciária Feminina Talavera Bruce), relatou que das mais variadas crianças que se encontram nas penitenciárias com suas mães, quase todas estão em situação de “prisão por tabela”, em razão do sofrimento que passam.

De modo geral, no que tange a demandas das gestantes presas e seus filhos, observa-se uma total omissão, despreparo e falta de estrutura dos estabelecimentos prisionais no Brasil, configurando o desprezo por parte do ente estatal, em um momento de desenvolvimento especial que é a gravidez, assim como o da chegada de um recém-nascido.

#### 4.2.2 Saúde materna sob a ótica do cárcere

Consagrado pela Constituição Federal Brasileira (BRASIL, 1988, n.p), o conceito de saúde, revela-se um tanto quanto complexo e, encontra-se intimamente interligado a um direito que se estende a todos, em outras palavras, trata-se de um direito social, o qual não exclui as mulheres privadas de liberdade, e em tese o Estado atua como seu único e principal garantidor.

No que tange à saúde da população carcerária feminina, esta manifesta múltiplas especificidades do próprio gênero, que sob a ótica do encarceramento, acaba por incidir com uma intensidade diferenciada, se intensificando em face da não prestação das práticas de assistência/prevenção, para com elas (GREGOL, 2016, p.30).

Nos preceitos da autora Luciana Gregol (2016, p.31), aos redores do mundo, os estabelecimentos penitenciários femininos são conhecidos como um sério problema público de saúde, uma vez que agregam uma parcela da população vulnerável a enfermidades contagiosas. Somam-se a este contexto, fatores determinantes para a incidência de numerosas doenças, como as péssimas condições de habitabilidade, insalubridade e superlotação, sem contar que o próprio ambiente proporciona doenças de caráter emocional como a angustia e até mesmo a depressão.

A temática saúde na prisão feminina torna-se ainda mais delicada quando a maternidade entra em cena, a manutenção desta, figura um desafio que objetiva preservar o bem-estar físico, mental e social, não só da mãe, mas também daquele que esta sendo gestado. Neste contorno, Luciana Gregol salienta que:

Durante a gravidez, a mulher passa por mudanças de extrema significância, as quais se intensificam no ambiente prisional e afetam diretamente não só sua saúde, mas também do filho que está ainda em formação e depende diretamente de seu bem-estar. (GREGOL, 2016, p.31)

Nos mesmos contornos, se socorrendo a alguns aspectos fisiológicos, Santos *et al* (2014) afirma que:

O embrião ou feto reage não só às condições físicas da mãe, aos seus movimentos psíquicos e emocionais, como também aos estímulos do ambiente externo que a afetam. O cuidado com o bem-estar emocional da mãe repercute no ser que ela está gestando. (SANTOS *et al*, 2014, p.19)

Sob este pálio, para que as mulheres privadas de sua liberdade possam desfrutar de uma gravidez saudável, compreendem-se por essencial, tanto os cuidados biológicos, quanto os de dimensão psicológica. Assim sendo, não há dúvidas que sem a devida estrutura para atender as necessidades básicas da mulher e mãe, o ambiente prisional poderá figurar como motivo de insegurança emocional, influenciando diretamente na saúde mental.

No que diz respeito à assistência médica para gestantes privadas de liberdade, o Plano de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP), dispõe dentre suas ações específicas, o acompanhamento, mais conhecido como pré-natal, a garantia do acesso ao atendimento de intercorrências, a realização do parto e assistência ao puerpério, bem como o controle de câncer de mama e cervico-uterino, garantido encaminhamento e ainda, tratamento de doenças sexualmente transmissíveis (BRASIL, 2003, n.p). Citadas prerrogativas, encontram-se também asseguradas na Lei de Execuções Penais e no Estatuto da Criança e do Adolescente como veremos.

Ocorre que, mesmo estando discriminadas diversas formas de garantias, muitas presas não recebem sequer uma delas. Segundo Luciana Gregol (2016, p.32), apesar do pré-natal, por exemplo, ser um direito garantido a mãe e ao nascituro, o que se observa nas penitenciárias é uma deficiência desse acompanhamento regular, o que muitas das vezes acarreta surpresas na grávida no momento do parto, uma vez que somente pelo qual, muitas das vezes, acabam descobrindo serem portadoras das mais variáveis doenças sexualmente transmissíveis ou até mesmo serem soropositivas.

Depreende a mesma autora, que maior parte dos estabelecimentos prisionais, há ausência de dependências destinadas aos cuidados de saúde em geral, ainda mais no que concerne aos gestacionais. Em muitos presídios, o que deveria ser chamado de enfermarias resume a celas improvisadas, concluindo a mesma que “a precária estrutura, a ausência de profissionais e a falta de equipamento médico são as principais causas para o abandono vivido pela maior parte das mulheres.” (GREGOL, 2016, p.32).

Prosseguindo-se, imanente salientar, que nos moldes do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990, n.p) à gestante deve ser assegurada alimentação adequada, e que no mesmo sentido, deverá à mesma ser proporcionadas orientações sobre aleitamento materno, com objetivo de alcançar uma alimentação

saudável, aumentando a imunidade e oferecendo condições para que o feto se desenvolva.

Desta forma, o fato de se ter uma alimentação nutritiva durante a gravidez, constitui papel de extrema importância para a saúde da mãe bem como do feto, vezes que influencia na lactação materna, assim como no desenvolvimento das funções neurais, razão pela qual, no protocolo de assistência do pré-natal, encontra-se previstos alterações de dieta voltadas especificamente para tal circunstância. Entretanto, não é o que se observa nas unidades prisionais, pois em alguns estabelecimentos, há um enorme descaso com a questão alimentar (GREGOL, 2016, p.34).

Neste segmento, em uma visita designada pela ministra do Supremo Tribunal Federal, Carmem Lucia e realizada pela equipe do Conselho Nacional de Justiça à Penitenciária Feminina do Distrito Federal, pôde-se constatar a ínfima qualidade da alimentação e a falta de fiscalização, bem como ausência de monitoramento da dieta das gestantes, sendo declarado pelas infratoras que a comida é gordurosa, salgada e até mesmo, muitas das vezes chega estragada ou crua, tendo de ser consumida mesmo assim, uma vez que não se fala em possibilidade de substituição (BANDEIRA, 2018b, n.p).

Além do mais, novamente nas lições de Gregol (2016, p.34), na Lei de Execuções Penais (BRASIL, 1984, n.p), é assegurada as presidiárias mães e gestantes assistência psicológica no período pré e pós-natal, inclusive como meio de prevenir ou abrandar as consequências do estado puerperal.

Outrossim, preceitua a citada autora, que o ambiente prisional aglomera um elevado número de detentas que necessitam de acompanhamento médico por retratarem algum comprometimento mental, principalmente em razão do uso de drogas e dos fatores sociais que carregam consigo, antes mesmo de se tornarem infratoras. Em contrapartida, segundo Luciana Gregol “a falta de médicos psicólogos e a escassez de medicamentos novamente assombram a saúde das mães nos presídios.” (GREGOL, 2016, p.34).

Diante do exposto, percebe-se que muitos são os empecilhos enfrentados pelas mulheres em face da deficiência da atenção à saúde nos mais diversos aspectos (físico, mental e social). Existem omissões de toda ordem, mas que segundo Luciana Gregol “convergem em um mesmo sentido: o descaso total às presidiárias e crianças por parte das autoridades.” (GREGOL, 2016, p.35).



## 4.2.3 Direitos maternos no exercício da maternidade

### 4.2.3.1 Amamentação

Primacialmente, antes de portar-se ao direito de amamentar e ser amamentado no cárcere, é de salutar importância entender, quão relevante e considerável é o momento do aleitamento materno à mãe e ao seu bebê. Neste sentido, para uma melhor compreensão a respeito do tema, afirma Tânia Pereira:

Apesar de contar hoje com variados tipos de leite artificial, mamadeiras etc., o desmame precoce não é saudável para a mãe, e muito menos para o bebê, pois ambos têm na amamentação o conforto para suprir o baque de terem sido separados abruptamente por ocasião do parto. Do ponto de vista físico, a amamentação ajuda a volta do útero, no pós-parto, às suas condições anteriores à gravidez, sem desprezar os aspectos psicológicos. (PEREIRA, 1996, p.369)

Para mais, supracitada autora, acrescenta que além dos mencionados aspectos, o leite materno, é de suma importância nos primeiros meses de vida da criança, por ser fonte de todos os componentes necessários para o desenvolvimento, hidratação, fortalecimento dos anticorpos, os quais protegem principalmente o bebê em seus primeiros meses de vida contra doenças e infecções (PEREIRA, 1996, p.369).

Posto isso, cumpre salientar que o ato de amamentar, teve seu primeiro respaldo legislativo como sendo algo inerente à natureza da mulher, no ano de 1943 por intermédio da Lei 5.452, mais notadamente em seu artigo 391, o qual assegurou as mulheres trabalhadoras o direito de amamentar seus filhos (BRASIL, 1943, n.p).

A partir do destacado momento, vários foram os avanços incorporados na luta pelos direitos maternos das mulheres, o que não ocorreu de forma diferente no ambiente do cárcere. Neste toar, foi com a Constituição Federal de 1988, que o tema maternidade no sistema prisional ganhou repercussão quanto à proteção desse direito (GREGOL, 2016, 36).

Nessa máxima, supracitada carta, dentre os direitos humanos por ela garantidos, dispôs expressamente que às mulheres encarceradas serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante a

fase de amamentação bem como, direito social à proteção da maternidade e da infância (BRASIL, 1988, n.p).

Por conseguinte, em nível infraconstitucional, referida exigência, é alvitada pela Lei de Execuções Penais, a qual sofreu alterações quanto à redação de seus artigos pela Lei n.11.942 de 2009, com o intuito de resguardar, de forma expressa, às mulheres encarceradas o direito de cuidar e amamentar seus filhos por, no mínimo, seis meses posteriormente seu nascimento, provendo ainda, que é de obrigação das penitenciárias femininas disporem de espaços destinados e adequados ao acolhimento das gestantes e parturientes (BRASIL, 2009a, n.p).

Nos mesmos moldes, o Estatuto da Criança e do Adolescente, incluiu que é dever do Poder Público, das instituições, proporcionarem condições adequadas para a prática do aleitamento materno, inclusive aos filhos das mães submetidas à medida privativa de liberdade (BRASIL, 1990, n.p).

Assim, em conformidade com a legislação vigente, torna-se possível identificar que o legislador, ao admitir a relevância da relação materna, principalmente no delicado período de amamentação, optou pela manutenção dos filhos no sistema prisional, uma vez, que nesse empasse, possam permanecer na companhia de suas mães, durante, pelo menos, os seus primeiros meses de vida, meses estes, que configuram essencial para garantir que a relação mãe-bebê seja potencializada, a fim de promover condições favoráveis ao desenvolvimento da criança.

Inobstante a todos esses direitos respaldados pela nossa digna Carta Magna, bem como pela destacada Lei de Execuções Penais e demais, vislumbra-se que no plano prático esses direitos escorrem pelas mãos das mães que estão com o direito de liberdade restringido. Se como já espelhado, não lhes é conferido o necessário para sua própria saúde, tampouco para garantir a amamentação.

Diante deste contexto, mais uma vez, reflete por parte do poder público o descaso para com essas mães, que mesmo aprisionadas, possuem pleno direito de prover a saúde de seus filhos através do ato natural da amamentação.

#### 4.2.3.2 Tempo de permanência

De plano, não há um consenso sobre qual seria o período mínimo e máximo adequado para a permanência da criança dentro do ambiente prisional, uma vez que sob a ótica de alguns doutrinadores que se fundamentam na perspectiva dos direitos humanos, prisão não é lugar de gestantes e lactantes, tampouco de crianças. Ocorre que, apesar da polêmica, a legislação vigente se manifesta propiciando algumas diretrizes.

Conforme o que fora depreendido em momento anterior, a Lei de Execuções Penais assegura como tempo mínimo de permanência o período de seis meses após o nascimento em razão da amamentação e, estabelece que os estabelecimentos penitenciários femininos deverão dispor de creche para abrigar crianças maiores de seis meses e menores de sete anos, quando estas não tiverem nenhum outro familiar que possa assisti-las e a única responsável estiver privada de sua liberdade (BRASIL, 1984, n.p).

Nessa conjuntura, verifica-se que, embora seja estabelecido como tempo mínimo para o aleitamento o sexto mês de vida da criança, como forma de assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência, a redação, deixa em aberto à idade máxima, entendendo ser esta até os sete anos, desde que cumprindo as condições expostas.

Acontece que, diante da imprecisão legislativa, em outros dizeres, em face do seu não estabelecimento de regras claras, passou cada estado, e até mesmo em cada unidade de um mesmo estado, apresentar variações nos períodos de permanência de crianças com suas mães.

Segundo a autora Priscilla Feres Spinola (2016, p.13), “este tempo pode ser até inexistente, a depender dos dirigentes e gestores responsáveis, que utilizam a justificativa de falta de vagas, ausência de infraestrutura adequada, entre outros”.

Por este, e demais fatores, a questão em pauta veio a ser normatizada pela importante resolução de nº 3, de 15 de julho de 2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Destacada resolução, por sua vez, previu que deve ser garantida a permanência de crianças com suas mães, pelo período mínimo de um ano e seis meses de idade (BRASIL, 2009b, n.p).

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciário, dentre diversas normatizações realizadas, compreendeu esse período como suficiente e necessário para o desenvolvimento infantil, nos diversos aspectos da criança enquanto pessoa. Do mesmo modo, no que concerne o vínculo com sua mãe para a construção de instrumentos para melhor elaboração do processo de separação da mesma.

A partir do quadro exposto, e mesmo sem adentrar nas várias interpretações daqueles que tratam o tema na lógica dos direitos humanos, ou seja, daqueles que defendem que devido ao fato da mãe estar em situação de privação de liberdade, esta não poderia se estender a criança, a indagação que fica, é que: levar em conta as peculiaridades de cada caso e o melhor interesse da criança, não seria mais humanitário que pré-determinar o tempo de permanência para satisfazer as necessidades legislativas de um estado que se diz ser “democrático de direitos”?

#### **4.2.3.3 O momento da separação**

Conforme elucidado, se não há nem um consenso sobre o período de permanência da criança com a mãe, tampouco há sobre qual será o momento ideal para separação dessa criança para com está mãe encarcerada.

Em que pese à legislação conjecturar a existência de creches dentro das penitenciárias femininas para crianças de até sete anos de idade (BRASIL, 1984, n.p), a realidade mostra uma significativa inconsonância entre a norma e a configuração atual do sistema carcerário brasileiro.

A ligação da mãe encarcerada com o filho nascido se constrói em conexão com a vivência concomitante da separação, sendo esta separação, obrigatória finda pelo tempo permitido para a permanência da criança, quanto pela presença de ameaça de desvinculação a qualquer momento em face de problemas disciplinares. Todas estas incertezas diárias e futuras estão envoltas em procedimentos e normas pouco céleres e claros, e ainda, que abrem grande margem de discricionariedade para administração penitenciária (GOMES, 2010, p.97).

Este delicado momento, tem seu respaldo legal na já referida resolução do Conselho de Política Criminal e Penitenciária (BRASIL, 2009b, n.p), a qual propõe que, passado o período de permanência por ela estipulado, deve iniciar um processo

gradual de separação mãe-criança, que poderá perdurar por até seis meses, intercalando com momentos de manutenção com a mãe, que deverão ser reduzidos gradualmente, com sucessiva aproximação e estadia com a família responsável pela guarda.

Nessa máxima, segundo Aline Gomes (2010, p.97), o momento da separação entre mães e filhos é sempre relatado como estágio doloroso e impactante para ambos, mas necessário e que uma hora, projetado ou não, ele chega. A autora pontua que chegada à ocasião da saída dos cuidados maternos, torna-se importante considerar a prioridade de permanência da criança com a família de origem ou extensa (BRASIL, 1990, n.p).

Neste momento, é que os referenciais familiares indicados pela mãe como esperança de proteção e cuidado devem ser elencados e consultados, com necessário informe posterior à Vara de Infância e Juventude, responsável pelos trâmites legais da guarda provisória da criança (BRASIL, 1990, n.p).

Ocorre que, nem sempre há a possibilidade de um familiar permanecer com essa criança enquanto a genitora cumpre pena, logo, caberá ao Ministério Público ajuizar ação de acolhimento ou afastamento do convívio familiar, em processo contraditório, proporcionando direito de defesa a mãe (BRASIL, 1990, n.p).

Desta forma, a angústia que toma a mãe pela incerteza com quem ficará a criança, torna-se um tanto quanto martirizante, uma vez que o acolhimento pode ser familiar ou institucional. À vista disso, o doutor Drauzio Varella, em sua obra *Prisioneiras*, ao tocar no assunto maternidade no ambiente carcerário, fez uma profunda reflexão que segue:

A separação dos filhos é um martírio a parte. Privado da liberdade, resta ao homem o consolo de que a mãe de seus filhos cuidará deles. Poderão lhes faltar recursos materiais, mas não serão abandonados. A mulher, ao contrário, sabe que é insubstituível e que a perda do convívio com as crianças, ainda que temporária, será irreparável, porque se ressentirão da ausência de cuidados maternos, serão maltratados por familiares e estranhos, poderão enveredar pelo caminho das drogas e do crime, e ela não os verá crescer, a dor mais pungente. (VARELLA, 2017, p.45)

Mediante estes e diversos outros sentimentos, muitas mães tentam reatar antigos laços familiares, muitas das vezes já rompidos antes mesmo do aprisionamento, mesmo sabendo que a família não consiga dar prosseguimento às

visitas por causa da longitude e da dificuldade em conseguir dinheiro para realizá-las (GOMES, 2010, p.99).

Neste íterim, Aline Gomes, expõe o relato da presidiária e mãe Débora Monique ao saber que por não ter vínculo familiar, seu filho poderia ser encaminhado para adoção:

Nos seis meses que estive com meu filho sofri desde o início pensando na separação. Quando ele foi embora eu ainda estava amamentando (...). Antes eu não tinha tido nenhuma visita, mas quando percebi que meu filho poderia ser mandado para um abrigo, pedi ajuda para minha família. Quando meu filho foi embora, tentei não chorar, ele também não chorou, foi embora quietinho, pois a dor de um filho é a dor de uma mãe. (GOMES, 2010, p.99)

Entretanto, prosseguindo nos apontamentos, supracitada autora, enfatiza que não são todas as mães que desfrutam da possibilidade de restaurar antigos vínculos familiares, e são nestas ocasiões que muitas acabam por entregar o filho antes mesmo do período que com elas podem permanecer, ocasião esta, que as tornam ainda mais irresponsáveis nos olhares da sociedade.

Desta forma, é sobre essas e outras perspectivas que o momento da separação se torna tão doloroso para uma mulher privada de sua liberdade. Pode-se observar que há uma desconfiança e fragilidade da mãe para com o destino de seus filhos. A vulnerabilidade e o fato de estarem constantemente em “um fio de navalha” (GOMES, 2010, p.99), fazem do aprisionamento e da maternidade um período longo e tenso, em uma ameaça constante em face do momento da separação.

#### **4.2.3.4 Manutenção dos vínculos familiares**

Ulterior ao nascimento de uma criança, todas as circunstâncias que permitem a convivência tornam-se importantes. O relacionamento mãe-bebê é instintivo, e influencia diretamente no desenvolvimento dos fenômenos mentais e emocionais, os quais contribuem para formação da personalidade do menor.

A vinculação mãe e filho é intrínseca e a dependência de tal vínculo é sólida e recíproca. Segundo Luciana Gregol (2016, p.38) “de um lado temos a maternidade:

o instinto materno mais primitivo. Do outro, a fragilidade de uma criança, a qual depende inteiramente de sua genitora para sobreviver”.

É nesta linha, que chegada à ocasião da saída dos cuidados maternos dentro do estabelecimento prisional, torna-se tão importante observar a manutenção do contato entre mãe e filho, uma vez que este vai muito além de um curto período de amamentação, pois figura como principal autor para o fortalecimento futuro.

Cumprе salientar, que os frutos da relação mãe-filho não influenciam somente a criança, pois o exercício da maternidade e as experiências tragas por uma gravidez, tornam-se responsáveis por inúmeras mudanças na vida de uma mulher. Os sentimentos amadurecidos, as mudanças emocionais, bem como as comportamentais sofridas durante este período trazem novas perspectivas que persuadem de modo direto no estímulo e reabilitação (GREGOL, 2016, p.38).

Por este e demais aspectos é que após a separação, o vínculo maternal permanece sendo um direito de ambos, salvo se houver expressa e fundamentada determinação em contrário. Nessa máxima, o Conselho Nacional de Política Criminal, em sua resolução de nº 3, de 15 de julho de 2009, previu dentre suas instruções que quando os filhos forem retirados de suas genitoras, deve-se respeitar a “continuidade do vínculo materno, que deve ser considerada como prioridade em todas as situações.” (BRASIL, 2009b, n.p).

Neste mesmo sentido, e como forma de regulamentar, foi assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990, n.p), que respectivo direito se efetivará por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável pela criança durante o período de privação da mãe ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, tudo isso, independentemente de autorização por parte do judiciário.

À vista disso, mais do que garantida, respectiva convivência deve ser estimulada ao máximo. Neste interim, cita-se as Regras de Bangkok (regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras), a qual, prevê que uma vez separadas as crianças de suas mães e colocadas com familiares, ou outra forma de abrigo, às genitoras será dado o máximo de oportunidade e deverá ser facilitado o encontro entre elas e seus filhos, desde que for do melhor interesse da criança e a segurança pública não estiver comprometida (CNJ, 2016, p.33).

Verifica-se então, claramente, que por intermédio dos mecanismos legais, há a priorização da convivência familiar e em consonância a legislação nacional e seus acréscimos internacionais buscaram garantir não só os direitos das aprisionadas, mais principalmente a proteção integral de seus filhos.

Todavia, paradoxalmente, se durante a gravidez a mulher já experimenta a maternidade de forma completamente isolada, sem apoio de seus parceiros e familiares, imagina em seguida, após a separação de seu filho. Categoricamente o que acontece na maioria das vezes, é que as presas vivenciam uma brusca ruptura da convivência com seus bebês e acabam miseravelmente perdendo sua “identidade materna”, o que nas palavras de Luciana Gregol, significa dizer que a “vivência é rompida, mas instintos primordiais da maternidade seguem no corpo e na mente da presa.” (GREGOL, 2016, p.43).

Nesta esteira, dentre os fatores que contribuem para o isolamento destas mulheres e inviabilizam a continuidade materna, Luciana Gregol em seus estudos se permite elencar alguns. Como primeiro e mais significativo, citada autora, aduz que apesar da expressa previsão legal, as crianças não permanecem com suas mães por mais tempo, em razão da falta de locais salubres e adequados capazes de proporcionarem um ambiente prisional minimamente viável (GREGOL, 2016, p.41).

Prosseguindo-se, a autora preceitua o fato da distância física entre as unidades prisionais e as residências dos familiares que encontram na guarda provisória das crianças. Considerando que a quantidade de presídios femininos é ínfima, ocorre uma concentração populacional feminina em poucas unidades as quais, na maioria das vezes, situam-se longe de seus locais de origem. Assim sendo, a distância associada ao alto custo do transporte, acabam sendo um desincentivo as visitas e constituindo entraves a vivência materna (GREGOL, 2016, p.45).

Ademais, coloca ainda como outro fator existente para manter os laços de convivência das mães para com seus filhos, o constrangimento da revista íntima, que é requisito para o ingresso do familiar na unidade prisional. A restrição dos horários de visita, também constitui barreira que dificulta a frequência da mesma (GREGOL, 2016, p.46).

Diante dessa realidade, nota-se que muitos são os empecilhos enfrentados pelas mães que se encontram privadas de sua liberdade e por seus familiares que detêm a guarda de seus filhos. Além da violência sobre a maternidade no sistema



carcerário, há também a invisibilidade e omissão por parte do Estado acerca da situação, o que reflete uma quebra dos vínculos afetivos entre mães e seus filhos e afeta diretamente o direito das reclusas, penalizando também seus filhos, que quando inseridos nesse meio, sofrem consequências diretas.

### **4.3 Prisão domiciliar para gestantes**

O instituto da prisão domiciliar, em conformidade com a lei, consiste naquele que permite que ao invés de ser recolhido ao cárcere, o agente possa cumprir pena em sua residência, de onde somente sairá por meio de autorização judicial (BRASIL, 1941, n.p). Ocorre que, para que faça jus a referido benefício, torna-se necessário obedecer a um rol taxativo previsto no artigo 318 e seguintes do CPP (BRASIL, 1941, n.p) quando se tratar de pena preventiva, e ao previsto no artigo 117 da Lei de Execuções Penais (BRASIL, 1984, n.p), quando portar-se ao cumprimento de pena.

Nessa esteira, ao perscrutarmos a legislação penal e de execução penal, assim como a sua aplicação, iremos nos deparar com alguns avanços importantes legislativos e jurisprudenciais, os quais revelam o despertar de uma preocupação da jurisdição brasileira para com os direitos das gestantes e mães que se encontram no ambiente carcerário, logo, é sob esta ótica que torna-se viável uma breve análise das últimas alterações normativas de relevo, quanto à matéria prisão domiciliar para detentas gestantes.

Previamente, o artigo 318 do código retro (BRASIL, 1941, n.p), sofreu modificações parcialmente significativas com o advento da Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, a qual introduziu a possibilidade do juiz caso entendesse necessário e mediante prova inidônea, substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando a detenta fosse imprescindível no cuidado de crianças com menos de seis anos de idade ou com deficiência, e quando a aprisionada fosse gestante a partir do sétimo mês de gravidez ou sendo esta de alto risco (BRASIL, 2011, n.p).

Já em momento posterior e oportuno, supracitado artigo passou por uma recente flexibilidade no tocante à substituição da prisão preventiva pela domiciliar. A nova atualização se deu por intermédio da Lei nº 13.257, publicada em março de 2016, a qual expandiu as hipóteses em que o juiz poderá efetuar a substituição da

prisão preventiva pela domiciliar, além de não mais exigir que a mulher se encontre em gravidez de risco ou acima de sétimo mês para que esta seja disponível (BRASIL, 2016, n.p).

Dentre as relevantes alterações, o legislador ao demonstrar atenção a essa realidade, preconizou no artigo 318 do CPP (BRASIL, 1941, n.p), que o juiz poderia substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente se tratar de gestante ou mulher com filho de até doze anos de idade incompletos (incisos IV e V, respectivamente). Exige o parágrafo único do aludido artigo, porém, que a substituição dependeria de prova idônea dos requisitos estabelecidos.

Nessa máxima, atinente às novas possibilidades de substituição, Renato Brasileiro de Lima asseverou que:

[...] a presença de um dos pressupostos indicados no art. 318, isoladamente considerado, não assegura ao acusado, automaticamente, o direito à substituição da prisão preventiva pela domiciliar. O princípio da adequação também deve ser aplicado à substituição (CPP, art. 282, II), de modo que a prisão preventiva somente pode ser substituída pela domiciliar se se mostrar adequada à situação concreta. Do contrário, bastaria que o acusado atingisse a idade de 80 (oitenta) anos para que tivesse direito automático à prisão domiciliar, com o que não se pode concordar. Portanto, a presença de um dos pressupostos do art. 318 do CPP funciona como requisito mínimo, mas não suficiente, de per si, para a substituição, cabendo ao magistrado verificar se, no caso concreto, a prisão domiciliar seria suficiente para neutralizar o *periculum libertatis* que deu ensejo à decretação da prisão preventiva do acusado. (LIMA, 2015, p.988)

Para aludido autor, não basta que a investigada ou a ré seja gestante ou tenha filho (a) menor de doze anos de idades para ser concedida obrigatoriamente a domiciliar, uma vez que a concessão desta, além de estar intimamente ligada ao cumprimento de um dos pressupostos elencados, o juiz deverá analisar a aplicação, ou não, de tal hipótese, considerando isoladamente cada caso.

A partir dessa nova perspectiva, inúmeras foram às interpretações dadas pelos juízes para a concessão da domiciliar, e em linhas gerais podia-se mesmo aventurar em dizer, que vinha sobrelevando que o instituto tratava-se de uma faculdade do julgador e que a gestante apenas teria o direito à substituição se cumprisse os requisitos do artigo, bem como ficasse comprovado que o estabelecimento penal onde permanecia a custodiada, não assegurava as condições necessárias às especificidades decorrentes da gravidez.

Diante de um quadro de grandes divergências de entendimentos, e demais motivos que tornaram obstáculos para aplicação da substituição da prisão preventiva por domiciliar, em favor de gestantes e mães de filhos menores de doze anos que estão à mercê do Sistema Penitenciário Brasileiro, foi impetrado, bem como expressamente concedido, em 20 de fevereiro de 2018, por maioria dos votos, pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal o Habeas Corpus de n.143.641/SP, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski (BRASIL, 2018a, n.p).

O HC em questão partiu de uma interpretação corajosa do artigo 318, IV e V do CPP (Brasil, 1941, n.p) e reconheceu a possibilidade de substituição da prisão preventiva para domiciliar como sendo uma ordem e não uma faculdade do juiz, a qual somente poderá ser afastada nos casos em que o mesmo se desincumbir de um ônus especial de fundamentação.

A partir desse marco jurisprudencial, a substituição passou a poder perpetuar para as mulheres presas preventivamente que se encontrem nas condições de gestantes, puérperas, genitoras de crianças sob sua guarda ou genitoras de deficientes sob sua guarda, desde que, o crime não tenha sido cometido mediante violência ou grave ameaça, ou ainda contra seus descendentes.

Igualmente, foi dentro deste cenário que a Lei nº 13.769 de 2018, veio como forma de ratificar o que já fora decidido no aludido HC. Através da recente lei (BRASIL, 2018b, n.p), o legislador acrescentou no Código de Processo Penal (1941, n.p), mais precisamente no Capítulo da “Prisão Domiciliar”, os artigos 318-A e 318-B, in verbis:

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

- I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;
- II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código. (BRASIL, 1941, n.p)

Conforme já referido no julgado do Supremo Tribunal Federal, nos mesmos moldes, excepcionou supracitados artigos que a prisão preventiva imposta à mulher gestante ou mãe/responsável por crianças ou pessoas com deficiência, somente será convertida em prisão domiciliar desde que, quando cumprirem as condições, as

detentas não tenham cometido crime com grave ameaça ou mediante violência, ou ainda praticado crime contra seus descendentes.

Portanto, a partir do colacionado, pode-se colocar que em relação à temática prisão domiciliar em substituição à prisão preventiva á mulher gestante, foram vários os marcos legislativos com o intuito de oportunizar a sua aplicação e, em consequência o desencarceramento dessas genitoras, proporcionando-as melhores condições para o desempenho do papel de mãe frente as dificuldade de desenvolvê-lo dentro do sistema carcerário brasileiro.

## **5 ANÁLISE LEGAL DO TRATAMENTO CONFERIDO AO TEMA EM CONTRASTE A SUA APLICABILIDADE PELO ESTADO BRASILEIRO**

### **5.1 Direitos e garantias constitucionais das mães encarceradas nas penitenciárias brasileiras**

A mulher encarcerada, como todas as demais, é cidadã, em outras palavras, significa dizer que deve ter os seus direitos resguardados, devendo o Estado lhe garantir atendimento a saúde física, psicológica e assistência jurídica, uma vez que atua como responsável pelo seu bem estar.

À frente do “poder-dever” do Estado em gozar da independência de seus administradores, emerge a necessidade de garantir condições mínimas de vida às mulheres que tem sua liberdade privada, logo, para tanto, o sistema penal impõe penas, ao passo que também lhes confere garantias.

Desta forma, no plano constitucional, torna-se válido destacar, que a Constituição Federal de 1988, traz princípios gerais que amparam tanto homens quanto mulheres que estão privados de sua liberdade. Nesse prisma, a luz da temática maternidade no cárcere, são diversos os princípios que norteiam a execução da pena da reclusa que se encontra nesse momento, um tanto quanto especial.

Em caráter inicial, imprescindível sinalar o Princípio da Dignidade Humana, previsto no artigo 1º, inciso III da Carta Magna (BRASIL, 1988, n.p), o qual, com fundamento no Estado Democrático de Direito, por si só, configura como um dos princípios fundantes da estrutura constitucional brasileira, sendo alicerce de todos os demais, bem como de todo o ordenamento jurídico pátrio.

O jurista Ingo Wolfgang Sarlet, ao desenvolver o conceito sobre o tema, ensina que a dignidade da pessoa humana é:

(...) a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e

da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2001, p.60)

Diante da lição do citado autor, pode-se extrair, que a dignidade da pessoa humana, se tomada como norte constitucional, não pode ser relativizada, vez que, constitui base que garante o mínimo de direitos para que se tenha uma vida digna, portanto, deve ser reconhecida dentro do contexto prisional, ainda mais quando o assunto é maternidade no cárcere, dado que, nessa hipótese, a encarcerada encontra-se em um estado maior de vulnerabilidade, bem como em contraposição à sociedade ou ao Poder Público, e o mínimo que se espera é uma execução penal feminina humanizada.

Por conseguinte, indubitavelmente, o artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988, n.p), constitui forte ligação com o tema, visto que instituiu o Princípio da Pessoaalidade, também alcunhado de Princípio da Transcendência Mínima das Penas, o qual preconiza que a pena não poderá passar da pessoa do condenado.

Diante de mencionado princípio, verifica-se então, que houve uma preocupação por parte da Constituição para a com a criança que esta por vir, uma vez que a mesma acaba tendo sua liberdade privada em virtude do encarceramento da mãe. À vista disso, o Estado, como sujeito garantidor de dignidade, deve proporcionar condições satisfatórias para que a maternidade seja desenvolvida da melhor forma possível dentro do espaço prisional.

Ainda, no que diz respeito aos princípios e garantias constitucionais, cita-se o Princípio da Individualização da Pena. Com respaldo legal no artigo 5º, inciso XLVIII (BRASIL, 1988, n.p), tal princípio, garante que a pena seja individualizada, ou seja, cumprida em estabelecimentos distintos, que levem em conta as peculiaridades aplicadas em cada caso concreto.

Nesse sentido, diante do panorama já exposto no decorrer do trabalho, não há dúvidas que exercer a maternidade no cárcere é sinônimo de um universo de especificidades, motivo pelo qual, o Princípio da Individualização da Pena quando aplicado em consonância com o tema em tela, torna-se tão importante.

Além dos princípios basilares, cabe salientar que em virtude das encarceradas possuírem necessidades específicas devido à condição que se encontram, a Constituição da República Federativa do Brasil, trouxe respaldo legal a

respeito do tratamento que precisam tanto para si quanto para a criança que estão amamentando.

Sob este pálio, o texto constitucional, por sua vez, aborda o direito das mulheres encarceradas de permanecer com seus filhos durante o período de amamentação e o direito social à proteção da maternidade e da infância. É o que dispõe os artigos 5º, inciso L, e o caput do artigo 6º, ambos do documento normativo supracitado:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] L – às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988, n.p).

Assim sendo, com a finalidade de regulamentar melhor a situação da maternidade no cárcere, o Estado brasileiro e seu sistema de justiça criminal, considerando todas as particularidades femininas durante o exercício da gravidez, foi moldando para além da Constituição Federal o assunto e, conferindo ao tema uma gama de novos direitos pela legislação infraconstitucional, o que será assinalado, de forma específica, em sequência.

## **5.2 Legislações infraconstitucionais acerca da maternidade no meio prisional**

Com o acréscimo paulatino do encarceramento feminino ao longo dos últimos anos nas penitenciárias brasileiras, conforme dados já ponderados no presente trabalho, emerge a imprescindibilidade de garantir direitos as mulheres privadas de liberdade em razão das demandas específicas do gênero, vez que o Sistema Penitenciário Brasileiro como pôde-se observar, foi pensado majoritariamente para o sexo masculino, seja no aspecto estrutural, social ou legislativo.

Destarte as desigualdades de gênero, a seletividade presente no âmbito penal e prisional, bem como o crescimento e a vulnerabilidade da grávida detenta,

acabaram por ampliar os debates e a visibilidade da situação, o que, conseqüentemente, contribuiu para o aumento da produção normativa, principalmente no que tange a condição maternidade no cárcere.

Sob este ângulo, na esfera infraconstitucional, uma das principais normas que dispõe de regras exclusivas que tratam das mulheres encarceradas e regras pontuais que tratam das gestantes e lactantes é a já mencionada Lei 7.210 de 1984, também conhecida como Lei de Execuções Penais (BRASIL, 1984, n.p).

Sobre destacada lei, é válido primeiramente pontuar, que a mesma era omissa em relação às reais necessidades da detenta, conquanto, no que não se omitia, tratava de forma discriminatória as mulheres encarceradas. Entretanto, no ano de 2009, por intermédio das Leis nº 11.942/09 e nº 12.121/09, foram inseridas mudanças na LEP, as quais trouxeram significativas conquistas acerca da mulher e gestante que vive no cárcere.

Dentre as garantias asseguradas, a Lei de Execuções Penais, após o acréscimo legislativo passou a prever em seu artigo 14, §3º, a assistência à saúde da mulher gestante, assinalando que à mesma, será assegurado acompanhamento médico durante o pré-natal e pós-parto, além do acompanhamento ser extensivo ao recém-nascido (BRASIL, 2009a, n.p).

Nesta preconizada ordem, outro artigo que fora atingindo trata-se do artigo 83, mais notadamente seu §2º, que passou a estatuir que os estabelecimentos penais femininos devam contar com uma estrutura para que a mulher possa amamentar e permanecer com seus filhos, pelo período de, no mínimo, até os seis meses de idade (BRASIL, 2009a, n.p).

Além disso, a mesma Lei estabeleceu em seu artigo 89 (BRASIL, 2009a, n.p), que as unidades prisionais femininas devem conter uma seção para gestantes e parturientes, bem como haja creches para abrigar crianças maiores de seis meses e menores de sete anos, com o intuito de assistir a criança desamparada enquanto a responsável estiver presa.

Ademais, aborda também, a necessidade de exigências básicas para essa seção, bem como para creche, quais sejam, o acolhimento por pessoas qualificadas nos moldes das diretrizes adotadas pela legislação educacional, e que o horário de funcionamento seja propício a uma melhor assistência à criança e à sua responsável (BRASIL, 1984, n.p).



Em harmonia com as inovações legais, outro dispositivo, que veio para normatizar o exercício do direito da maternidade no cenário do cárcere e afirmar garantias é a resolução de nº 3, de 15 de julho de 2009 (BRASIL, 2009b, n.p), do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que configura como um órgão de execução penal submetido ao ministério da justiça.

Referida resolução, manifestou-se como sendo uma ferramenta para elucidar os temas de convivência e separação da mãe e seu bebê. Desta forma, para que seja regulamentada tal situação, estatuiu em seu artigo 2º, que os filhos apenados, ou seja, que se encontram dentro dos estabelecimentos prisionais, deve permanecer junto às mães pelo prazo mínimo de um ano e seis meses. Outrossim, com o fim do respectivo período, deve-se iniciar o procedimento gradual de separação e, igualmente, de adaptação da criança à família responsável por seu acolhimento, tudo isso, no prazo de seis meses (BRASIL, 2009b, n.p).

Nessa máxima, observa-se que supracitado documento normativo, reconheceu a relevância da presença da mãe encarcerada em um período considerado de extrema importância para o desenvolvimento da criança, principalmente “no que tange à construção do sentimento de confiança, otimismo e coragem, aspectos que podem ficar comprometidos caso não haja uma relação que sustente essa primeira fase do desenvolvimento humano.” (BRASIL, 2009b, n.p).

Noutro giro, dentre os documentos de ordem normativa que se preocuparam em dar uma atenção especial à maternidade e à criança, é válido igualmente destacar a Portaria Interministerial nº 210 de 2014, a qual institui a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (BRASIL, 2014b, n.p).

Em seus dispositivos, mencionada portaria, ressalta a importância do sistema prisional em identificar as características relativas à identidade de gênero e maternidade, logo, para tanto, inclui em suas diretrizes diversas medidas que devem ser adotadas no tratamento tanto da criança quanto da mulher, buscando com isso, promover a igualdade e a efetiva garantia de direitos.

Prosseguindo-se, outra legislação, em nível infraconstitucional de salutar relevância ao tema em tela, visto que, preocupou-se em zelar à gestação e à maternidade na prisão, é a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990, n.p).

De plano, o Estatuto (BRASIL, 1990, n.p) em seus artigos 4° e 7°, garantiu o direito à vida do menor, bem como o direito à saúde, educação e alimentação, designando a garantia desses como dever da sociedade e do poder público. Logo, o poder estatal e a sociedade não se desobrigada da responsabilidade de prover isso à criança pelo fato da mesma estar dentro do ambiente prisional com sua genitora.

Quanto ao direito à amamentação dentro do sistema prisional, como já mencionado, encontra-se respaldo legal no texto constitucional e, no mesmo sentido, o Estatuto veio para enfatizar tal prerrogativa. Nesta máxima, cita-se a previsão traga pelo ECA, em seu artigo 9°, o qual dispõe que “o poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.” (BRASIL, 1990, n.p).

À vista disso, com o escopo de efetivar respectivas garantias, não por outra razão, a Lei de nº 13.257 de 2016, também denominada de Lei da Primeira Infância, alterou significativamente no que tange ao tema o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2016, n.p).

Dentre as inovações trazidas pela mencionada lei (BRASIL, 2016, n.p), ao que ora interessa, destaca-se a inclusão dos §5°, §7°e §10° ao artigo 8° do ECA, os quais passaram a prever que a todas as mulheres gestantes e mães, inclusive as que encontram privadas de sua liberdade, será assegurado o acesso aos programas e às políticas públicas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, especificamente às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, bem como ao parto, puerpério e ainda, atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral na esfera pública, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS).

É importante anotar ainda que, o §4° do referido artigo, igualmente inserido pela Lei da Primeira Infância (BRASIL, 2016, n.p), determinou que é de responsabilidade do poder público, proporcionar assistência psicológica à gestante, dentre o período que perdura desde o início da gravidez com o acompanhamento do pré-natal até o final da mesma com o pós-natal. Tal prerrogativa foi estipulada como meio de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal no sistema penitenciário.

E por fim, não menos relevante na esfera infraconstitucional, dado a sua pertinência com a temática em tela, tem-se o Código de Processo Penal (BRASIL, 1941, n.p). Referido instrumento normativo, assim como o Estatuto da Criança e do

Adolescente, também sofreu alteração significativa pela Lei da Primeira Infância (BRASIL, 2016, n.p).

Assim, por força da inovação, o artigo 318, incisos IV e V, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941, n.p), passaram a mencionar a possibilidade de o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando a encarcerada se tratar de gestante ou for responsável pelos cuidados dos filhos de até doze anos de idade incompletos.

Nesse mesmo sentido, em virtude da supramencionada inovação, mais tarde, foi julgado o Habeas Corpus Coletivo de n°.143.641/SP, pelo Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2018a, n.p), e através da Lei n° 13.769 de 2018 (BRASIL, 2018b, n.p), foi ampliada e regulamentada a possibilidade da substituição por intermédio do artigo 318-A e 318-B do Código de Processo Penal, como já retratado em capítulo anterior.

Ainda no que se refere ao Código de Processo Penal, a Lei n° 13.423, de abril de 2017 (BRASIL, 2017, n.p), adicionou em seu artigo 292 um parágrafo único, o qual versa sobre a necessidade de algemas, proibindo seu uso em mulheres que se encontrem grávidas, tanto durante os procedimentos preparatórios, quanto no momento do parto e logo após o parto, o que para muitos, foi considerado uma grande conquista.

Diante do exposto e, em linhas gerais, fica perceptível que houveram mudanças e melhorias significativas advindas dos novos dispositivos legais, os quais com o intuito de enfatizar a maternidade no cárcere brasileiro, proporcionaram de alguma forma uma maior visibilidade as vulnerabilidades femininas dentro do sistema prisional.

No entanto, cumpre salientar que mencionados avanços não podem caracterizar motivo de conformismo acerca do exercício da maternidade no ambiente prisional, visto que, tanto a legislação quanto todo o aparato prisional, deverão ser alterados em diversos aspectos para alcançarem de forma efetiva a proteção e os cuidados ideais que as mães encarceradas necessitam nas unidades prisionais.

### 5.3 As Regras de Bangkok e o garantismo internacional

O realçamento da população feminina encarcerada em face de seu significativo acréscimo nos últimos anos e das mais diversas formas de violação de suas garantias mínimas em certos países, fez com que o assunto se tornasse o principal objeto da 65ª Assembleia da Organização das Nações Unidas.

Desempenhada em dezembro de 2010, teve como fruto a constituição das normas internacionais para o tratamento de mulheres encarceradas, as quais ganharam a denominação de Regras de Bangkok. Respectivas regras visaram complementar as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso e as Regras Mínimas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio), as quais, não reputaram a realidade da mulher encarcerada, tampouco qualquer especificidade de sua realidade (GREGOL, 2016, p.23).

No plano internacional, o documento tornou-se um dos principais instrumentos normativos que aborda essa problemática, sugerindo uma nova visão para as individualidades de gênero no aprisionamento feminino, isso, tanto no patamar da execução penal, como também na priorização de alternativas que não privem a liberdade, em outras palavras, medidas que evitem o ingresso de mulheres no sistema carcerário (GREGOL, 2016, p.23).

Em referido documento, a temática maternidade e seu exercício no sistema prisional ganharam reconhecimento, se destacando como um dos mais sérios dramas vividos pelas mulheres que vivenciam a situação do encarceramento, uma vez que, nessa hipótese, reflete severos danos à mãe e seu bebê. Assim, como resposta a esta situação, as regras procuraram assegurar que a experiência materna, quando inevitável que aconteça fora das grades, ocorra da forma mais saudável possível, resguardando todos os direitos das mulheres enquanto mães e seus filhos.

Para tanto, merece evidência em caráter inicial a regra de número três, a qual introduziu que desde o momento do ingresso da mulher no sistema prisional, devem ser observados alguns cuidados que possibilitem que a mesma, possa definir com quem deixar os filhos enquanto lá habitar e ainda, caso necessário, ter sua prisão suspensa durante o tempo em que procura resolver esta questão. Além do mais, as regras procuraram garantir que no momento da inclusão, integrem em seu

prontuário informações no que tange seus filhos, quais sejam: quantos são, sob o cuidado de quem estão ou se necessitam de abrigo (CNJ, 2016, p.20).

Em seguida, nos moldes das regras vinte e seis e vinte e oito (CNJ, 2016, p.26/27), deverá ser estimulado o contato da encarcerada com os seus filhos e com aqueles que no momento atuam como responsáveis por eles, e para isso, os estabelecimentos penais devem proporcionar um ambiente propício para as visitas das crianças.

Ademais, o documento segue dispondo que deverão ser criados programas apropriados para as mulheres que se encontram em período de gestação e/ou lactação na prisão, uma vez que o regime prisional deve ser flexível e suficiente para atender as necessidades destas. (CNJ, 2016, p.32).

Nessa máxima, a importância da amamentação e da convivência entre mães e filhos, ganha destaque, passando as regras a garantir de forma expressa o aleitamento materno e ainda, pontuar que salvo quando haja justificativas concretas de saúde, a detenta não poderá ser impedida de amamentar seu filho, e apesar de não especificar o período para tal, enfatiza que a decisão do momento de separação da mãe e seu bebê, deve levar em conta o melhor interesse da criança, tudo isso, conforme as regras quarenta e dois a cinquenta (CNJ, 2016, p.31-33).

Em mesma acepção, outro aspecto abordado pelas regras, mais notadamente na quarenta e oito (CNJ, 2016, p.32), é o da assistência médica e cuidados com a saúde das gestantes e lactantes, visto que, neste período é de salutar importância orientação sobre dieta e saúde, realização de exercícios físicos, bem como recebimento gratuito de alimentação adequada e saudável, sendo integradas suas necessidades nutricionais e médicas nos programas de tratamento.

Aduz ainda as Regras de Bangkok, que não só a mãe será garantidos mencionados direitos, uma vez que aos filhos da mesma, quando em custódia, de igual modo, deverá também ser assegurado o direito à saúde, assim como o direito à educação. Logo, sob este pálio, imperioso desatacar o conteúdo da regra de número cinquenta e um:

Regra 51: Crianças vivendo com as mães na prisão deverão ter acesso a serviços permanentes de saúde e seu desenvolvimento será supervisionado por especialistas, em colaboração com serviços de saúde comunitários. 2. O ambiente oferecido para a educação dessas crianças deverá ser o mais próximo possível àquele de crianças fora da prisão (CNJ, 2016, p.33).

Outrossim, a respeito do momento da separação entre mãe e filho, como já abordado em momento oportuno no presente trabalho, destaca-se a redação da regra de número cinquenta e dois:

Regra 52 1. A decisão do momento de separação da mãe de seu filho deverá ser feita caso a caso e fundada no melhor interesse da criança, no âmbito da legislação nacional pertinente. 2. A remoção da criança da prisão deverá ser conduzida com delicadeza, e apenas quando alternativas de cuidado da criança tenham sido identificadas e, no caso de presas estrangeiras, com consulta aos funcionários/as consulares. 3. Uma vez separadas as crianças de suas mães e colocadas com familiares ou parentes, ou sob outras formas de cuidado, serão oferecidas às mulheres presas o máximo de oportunidades e condições para encontrar-se com seus filhos e filhas, quando estiver sendo atendido o melhor interesse das crianças e a segurança pública não for comprometida (CNJ, 2016, p.36).

Além disso, no que tange as disposições pós-condenação, o instrumento normativo em sua regra de número sessenta e quatro (CNJ, 2016, p.35), prioriza as necessidades intrínsecas das mulheres grávidas e com filhos dependentes, ao passo que, quando possível e apropriado, dispõe que deverá ser preferível as penas não privativas de liberdade, salvo se o crime for grave ou praticado de forma violenta, ou ainda se a mulher representa ameaça contínua, uma vez que mencionada regra, objetiva velar pelo melhor interesse da criança.

Desta forma, observa-se que em que pese propor um tratamento diferenciado para as mulheres privadas de liberdade, a fim de dizimar o abismo vivido por estas, as regras, ao mesmo tempo, interpretam que a pena privativa de liberdade constitui medida inapropriada para mulheres enquanto mães e seus filhos, devendo esta, ser aplicada somente em último caso, carecendo ao Estado aplicar medidas despenalizadoras e alternativas quando plausível.

Categoricamente, no que concerne à temática, estas são as previsões normativas dispostas nas Regras de Bangkok, que, como se pôde vislumbrar, administram de maneira abrangente e humanitária, os direitos das mulheres/mães privadas de sua liberdade, oferecendo proteção, saúde e dignidade tanto para si, quanto para seus filhos.

Ocorre que, em que pese o Brasil estar dentre um dos países que ratificaram o documento, passando respectivas regras integrarem o seu ordenamento jurídico e os princípios trazidos por estas terem inspirados consideráveis mudanças na legislação nacional, segundo Luciana Gregol (2016, p.25) “a aplicação das referidas

regras não é verificada por parte do Estado brasileiro, o qual vem se revelando incapaz de respeitar sequer sua própria normativa interna”.

Na lição da escritora Heind Ann Cerneka, as Regras de Bangkok não têm caráter obrigatório para o Brasil, no entanto:

(...) têm por objetivo estabelecer princípios e regras de uma boa organização penitenciária e das práticas relativas ao tratamento de prisioneiros. O Estado brasileiro, por ser membro da ONU, tem o dever de respeitar as regras, mas não pode sofrer sanção por não cumpri-las (CERNEKA, 2016, n.p).

Nessa máxima, segundo Luciana Gregol em sua dissertação (2016, p.25), embora constante descumprimento por parte do Estado brasileiro, as regras presentes no documento da ONU traduzem a única esperança de melhoria no cenário no qual a população feminina esta inserida. A importância dos princípios integrados no referido documento, bem como a necessidade de imediata aplicação das normas elaboradas, já ganharam reconhecimento em âmbito mundial e devem ser encaradas como um compromisso pelas autoridades brasileiras, as quais devem firmar as normas, como sendo de caráter obrigatório.

#### **5.4 O Estado como agente violador das garantias e direitos resguardados no arcabouço normativo**

Ante a questão da maternidade na conjuntura prisional e de como é tratada pelo ordenamento jurídico brasileiro, como aventado anteriormente, vislumbra-se que o Brasil, em que pese não reservar sequer um amparo específico abordando regras mínimas para lidar com a mãe reclusa, há em contrapartida, em sua ótica penitenciária, uma rica legislação esparsa no tocante aos direitos conferidos as genitoras que se encontram privadas de sua liberdade.

Por este ângulo, cumpre salientar que as normas nacionais e até mesmo internacionais, com destaque à Constituição Federal, à Lei de Execução Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e as Regras de Bangkok, vieram ao longo das últimas décadas, lançando um olhar aprimorado acerca dos direitos e garantias das aprisionadas que se encontram na situação da maternidade.

Contudo, embora haja amplos dispositivos normativos sobre o exercício desses direitos, constata-se que o sistema carcerário pátrio, sendo este de responsabilidade do Estado, em seu plano prático, configura como principal violador aos direitos das mulheres que exercem conjuntamente a experiência da maternidade e do cárcere (SPINOLA, 2016, p.11).

Sob esta perspectiva, ao retornar de modo superficial a todo conteúdo já exposto, fica evidente que muitas são as falhas do Estado para com essas mulheres e seus filhos nascidos no cárcere ou não, uma vez que, as estáticas, assim como os relatos descritos pela jornalista Nana Queiroz (2015) e demais, demonstraram que a maternidade vivenciada nos presídios brasileiros encontra uma série de dificuldades para à sua efetivação.

Nesta sequente linha, ressalta-se que no tange citadas dificuldades, cabe em um primeiro momento pontuar, que quando criminalizadas, as mulheres encarceradas que engravidam ou são mães, sofrem além da reprovação da conduta que gera a condenação, uma crítica, que a elas recaí pelo fato de se distanciarem daquele ideal de dependência e passividade a que a elas costumam a ser associadas.

Além do mais, reveste-se como obstáculos para o exercício da maternidade, a falta de estrutura dos estabelecimentos prisionais, o descaso com a saúde da mulher, a inexistência de programas pré-natais, bem como a ausência de acompanhamento para e pós-parto, e ainda, a não ocorrência de creches e demais espaços de convivência mãe-filho no interior dos estabelecimentos, e até mesmo, a falta de uma compreensão harmoniosa dos institutos, isto é, uma sistemática a ser seguida.

Sobre esta ótica, a luz dos ensinamentos de Amanda Silva:

A mulher aprisionada é reprimida tanto no que diz respeito à transgressão da ordem societária – leis – quanto no que concerne ao descumprimento dos papéis para os quais foi “naturalmente” predestinada – mãe e esposa. As reclusas recebem dos familiares, amigos carcereiros e até juízes um veredito adicional que resulta da esfera moral, querendo significar que o sofrimento causado pela prisão da mãe a seus filhos deve ser frequentemente lembrado e responsabilizado a ela. (SILVA, 2014, p.183)

Diante disso, ser mãe e encontrar-se presa em um Estado que se diz por Democrático de Direitos, torna-se duplamente penoso, em outras palavras, a pena primária configura-se pela punição da mulher em razão do cometimento do delito, ao



passo que, a pena secundária, caracteriza pela retirada da condição de ser mãe, o que concebe a ela um caráter ainda mais punitivo.

Desse modo, entendendo o sistema penitenciário como uma instituição complexa que possui todo um repertório de normas legais garantidoras de um tratamento humanitário à maternidade no cárcere, e tendo como pilar a preservação da Dignidade da Pessoa Humana, o que se observa na prática e pela maioria daqueles que se dedicaram em estudar o tema, é que os empasses para o exercício do fenômeno da maternidade no sistema prisional não é, na maior parte das vezes, a falta de normativas legais, mas, fazer valer as que já existem.

Nesta acepção, o que se visualiza é um distanciamento entre realidade fática e formal, pois ainda que haja a instituição de uma legislação nacional, assim como a incorporação de normas internacionais regulando o exercício da maternidade no sistema prisional, não raras vezes essas normas são violadas e não aplicadas pelo Estado, ora por não haver uma prestação jurisdicional adequada, ora por não haver políticas públicas com vistas a implementar esses direitos (CRUVINEL, 2018, p.57).

Destarte, vislumbrando a efetivação da gama de direitos já positivados no arcabouço normativo, entende-se como imprescindível a atuação interdisciplinar entre os entes públicos, cabendo primacialmente ao Estado promover, de forma contínua, a implementação, bem como a execução de políticas públicas, capazes de propiciar a efetividade das leis e dispositivos, a fim de que às mulheres sejam de igual modo, alcançadas.

Nesse sentido, Torres ao fazer um liame entre a realidade das penitenciárias femininas brasileiras com a necessidade de instauração de políticas públicas, revela que o sistema prisional feminino é:

Um sistema que apresenta sérios problemas e sobrevive caoticamente, mantendo em constantes conflitos e sob o julgo da violação dos direitos humanos de milhares homens e mulheres presas. Esse quadro decorre da ausência de uma política institucional definida e estruturada em níveis nacionais, que construa novos parâmetros e objetivos para o sistema penitenciário além da segurança e do encarceramento. (TORRES, 2001, p.77)

Nesta esteira, para que haja melhoria da degradante realidade do sistema prisional feminino no Brasil, especialmente no que se relaciona ao tema maternidade neste ambiente, a política do encarceramento, esta, dever do Estado, deve ser repensada da forma que é feita, galgando um tratamento mais humanizado,

atendendo as singularidades do gênero feminino e projetando os reflexos que isso trará na vida destas mulheres e, no presente caso, na vida de seus filhos.

Assim sendo, constata que o aparato estatal, mais notadamente a figura do Estado, assume uma postura violadora no que diz respeito aos direitos e garantias fundamentais das mães reclusas, não por carecer de aparatos normativos, mas sim por ser desprovido de políticas públicas compatíveis com o preceito do Estado Democrático de Direitos, ou seja, políticas que possam atribuir ao sistema penal, um caráter instrumental, para que quando positivadas no arcabouço normativo, sejam capazes de atingir a finalidade da punição sem ferir a democracia e a dignidade da pessoa humana.

## 6 CONCLUSÃO

Perante a égide do Estado, além do empenho de garantir a dignidade da pessoa humana, vez que configura como um dos princípios basilares da estrutura constitucional brasileira, está também, à tutela das penitenciárias femininas e, de modo consequente, a responsabilidade de garantir às mulheres privadas de sua liberdade todos os direitos que a elas são resguardados, inclusive assegurar o exercício humanizado da maternidade no ambiente carcerário.

Nessa senda, diante do decurso histórico, social e estrutural perpassado no decorrer da presente pesquisa, as afirmações atinentes ao Sistema Penitenciário feminino brasileiro, bem como a concepção da maternidade neste cenário, viabilizaram nortear as limitações frente à complexidade do tema, possibilitando ainda, trazer à lume, todos os problemas que rodeiam o seu exercício.

De um lado, conforme os referenciais teóricos utilizados, ao retomarmos de modo substanciado a questão do aprisionamento feminino, em especial a maternidade, compreendida aqui como desde o período de gestação até os cuidados futuros com a criança neste contexto, pôde-se constatar que a situação experienciada pelas mulheres-mães presas é de uma complexidade incalculável, o que se explica pelas necessidades que são inerentes a especificidades do momento e afirmativas de seu gênero.

Nesta órbita, apercebeu que frente à realidade fática, há uma incompatibilidade entre o encarceramento e o instituto da maternidade. Comprova-se que os estabelecimentos prisionais possuem inúmeras falhas estruturais e conjunturais, que quando somadas à complexidade do fenômeno, traduzem um contexto precário, preconizador de violações gravíssimas, já que não é capaz de respeitar a importância de respectivo período e entender que a condenação, quando dirigida a uma mãe, a depender das circunstâncias, pode acarretar consequências devastadoras em sua vida e na de seu filho.

Noutro giro, frente a esse dissenso e à pluralidade de contextos da mãe presa, não há como se generalizar a resposta do sistema diante dessa situação, visto que por intermédio da presente pesquisa, torna-se imperativo destacar que em que pese a fragilidade da estrutura penitenciária do país, há em contrapartida, um

rico aporte legislativo, no que diz respeito aos direitos que garantem, de forma digna, o exercer materno por parte das mulheres que se encontram reclusas.

Nesse diapasão, compreendendo-se que este grupo, mais do que vulneráveis, necessita de uma atenção especial por parte do Estado, notemos que houve uma recente movimentação quanto aos referenciais normativos e, como ponto positivo ante a questão, as novas mudanças, mais notadamente trazidas pela Lei nº 11.942/09 e pela Lei nº 12.121/09, bem como pelas Regras de Bangkok e pelo recente Marco da Primeira Infância em 2016, certificaram acerca das condições necessárias para que os direitos das mães encarceradas possam ser exercidos com maior eficácia na prática.

Ocorre que em verdade, como resultado, o que se observa na prática é um sistema de justiça criminal com papel inerte e omissivo diante da identificação de tantos problemas, concluindo-se que apesar de todo aparato protecional, este de nada vale quando não há interesse público em resolver tais questões. Nessa máxima, a vasta gama de dispositivos legais, nacionais e internacionais de proteção à mulher, os diversos documentos que relatam intenções para colocar em prática o estabelecido na legislação vigente, não fazem parte da realidade relatada pelas fontes pesquisadas.

À vista disso, repisa-se com a perspectiva narrada, que a grande e tormentosa questão que se retira diante dos fatos, é que o Estado, sendo responsável por resguardar a efetividade do tratamento conferido em lei, ou seja, primar pelo cumprimento dos instrumentos legais, por não estar cumprindo seu papel, assume uma postura de agente violador dos direitos fundamentais, da dignidade da pessoa humana, além de colocar em cheque valores difundidos por uma sociedade não necessária e unicamente seletiva.

Pois bem. Isto posto, resta cristalino que, com vistas a concretizar respostas para a problemática relatada exaustivamente ao longo do estudo, uma vez que de modo geral a situação carece de muitas melhorais, e o seu problema não consiste na falta de normativas legais, arrisca-se em dizer que certamente a principal delas trata-se da promoção de pesquisas e políticas públicas voltadas a este segmento.

É necessário quebrar paradigmas e se lançar a busca de instrumentos mais eficazes e menos danosos, renunciar ao caminho mais fácil, e utilizar-se das políticas públicas como mecanismo de evidenciar as fragilidades do sistema e, ao mesmo tempo, como forma de viabilizar a aplicação de medidas imediatas, capazes

de fomentar uma melhor adequação do ambiente para o recebimento destas mulheres-mães, de modo a efetivar o que preconiza o Estado Democrático de Direito.

Em resumo, não se trata apenas de medidas que são implantadas pelo poder público, mas toda a comoção do sistema em prol de um bem maior, que afeta a sociedade, em outras palavras, faz-se necessário em caráter urgente uma reforma política, social e jurídica que empregue um olhar humanizado e, ao mesmo tempo lógico e transcendental, de que a benignidade a experiência materna, se reflete na benesse a toda sociedade.

## REFERÊNCIAS

ANGOTTI, Bruna Soares. **Entre as leis da Ciência, do Estado e de Deus: O surgimento dos presídios femininos no Brasil**. 2011. 317f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-11062012-145419/publico/2011\\_BrunaSoaresAngottiBatistaDeAndrade\\_VOrig.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-11062012-145419/publico/2011_BrunaSoaresAngottiBatistaDeAndrade_VOrig.pdf). Acesso em: 10 mar. 2020.

BANDEIRA, Regina. **Nenhuma criança deve nascer numa penitenciária**. Agência CNJ de Notícias, Brasília, DF, 18 jan. 2018b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/carmen-lucia-em-mg-nenhuma-crianca-deve-nascer-uma-penitenciaria-2/>. Acesso em: 30 jun. 2020.

BANDEIRA, Regina; ANDRADE, P. **Brasil tem 622 grávidas ou lactantes em presídios**. Agência CNJ de Notícias, Brasília, DF, 25 jan. 2018a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86062-brasil-tem-622-gravidas-ou-lactantes-em-presidios>. Acesso em: 02 jun. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 07 de dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 24 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 13 de out. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 24 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 09 de ago. de 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 30 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 de maio. 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm#:~:text=Altera%20dispositivos%20do%20Decreto%2DLei%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm#:~:text=Altera%20dispositivos%20do%20Decreto%2DLei%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs). Acesso em: 08 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 08 de mar de 2016.** Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 08 de mar. 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm). Acesso em: 08 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018.** Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 de dez. 2018b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13769.htm#:~:text=Art.,de%20condenadas%20na%20mesma%20situa%C3%A7%C3%A3o](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13769.htm#:~:text=Art.,de%20condenadas%20na%20mesma%20situa%C3%A7%C3%A3o). Acesso em: 08 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 de set. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 23 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009.** Dá nova redação aos arts. 14, 83 e 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência. Diário Oficial União, Brasília, D.F, 29 de maio. 2009a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l11942.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11942.htm). Acesso em: 30 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.434, de 12 de abril de 2017.** Acrescenta parágrafo único ao art. 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar o uso de algemas em mulheres grávidas durante o parto e em mulheres durante a fase de puerpério imediato. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 de abr. 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13434.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.434%2C%20DE%2012,a%20fase%20de%20puerp%C3%A9rio%20imediato](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13434.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.434%2C%20DE%2012,a%20fase%20de%20puerp%C3%A9rio%20imediato). Acesso em: 26 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 de jul. 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm): Acesso em: 26 maio. 2020.

BRASIL. **Ministério da Justiça. Resolução nº 03, de 11 de março de 2009.** Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 de mar. 2009b. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/cnppc/resolucoes/2009/resolucao03de11demarcade2009.pdf>: Acesso em: 01 jul. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria Interministerial nº 210 de 16 de janeiro de 2014**. Institui a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF 17 de jan. 2014b. Disponível em: [http://www.lex.com.br/legis\\_25232895\\_PORTARIA\\_INTERMINISTERIAL\\_N\\_210\\_DE\\_16\\_DE\\_JANEIRO\\_DE\\_2014.aspx](http://www.lex.com.br/legis_25232895_PORTARIA_INTERMINISTERIAL_N_210_DE_16_DE_JANEIRO_DE_2014.aspx). Acesso em: 26 jul. 2020.

BRASIL. Ministérios da Saúde e da Justiça. **Portaria Interministerial n.1777/GM, de 09 de setembro de 2003**. Aprova o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário e define financiamento. Diário Oficial da União, Brasília, DF 09 de set. 2003. Disponível em: [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2003/pri1777\\_09\\_09\\_2003.html](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2003/pri1777_09_09_2003.html). Acesso em: 23 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso Ordinário 48302 RS 2014/0124800-2**. Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Penal. Furto Simples. Princípio da Insignificância. Aplicabilidade. Mínimo desvalor da ação. Valor ínfimo da Res Furtivae. Irrelevância da conduta na esfera criminal, Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior. Recurso Provido. Recorrente: Jéssica Andressa Bianchi Comin. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relatoria: Min. Laurita Vaz, 19 de agosto de 2014a. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25254328/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-48302-rs-2014-0124800-2-stj?ref=juris-tabs>. Acesso em: 28 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus** nº 143.641, São Paulo. HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOCTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇARIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 20 de fevereiro de 2018a. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053>. Acesso em: 08 jul. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça (4. C. Criminal). **Recurso em Sentido Estrito 827310-1**. Recurso em Sentido Estrito. Furto Tentado. Rejeição da denúncia. Inocorrência do Princípio da Insignificância. Ré reincidente específica. Auto de avaliação- Quantia significativa. Necessidade de resposta à vítima e à sociedade. Recurso Provido. . Recorrente: Ministério Público. Recorrido: Maria Tereza Nunes. Relatoria: Des.



Miguel Pessoa, 02 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21361709/8273101-pr-827310-1-acordao-tjpr/inteiro-teor-21361710?ref=juris-tabs>. Acesso em: 28 abr. 2020.

CEJIL, Centro pela Justiça e pela Justiça Internacional *et al.* **Relatório sobre as mulheres encarceradas no Brasil**. Rio de Janeiro, 2007. 61p. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2020.

CERNEKA, Heidi Ann. Regras de Bangkok: está na hora de fazê-las valer. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, n.232, p.18/19, mar. 2012. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2133478/mod\\_resource/content/1/Boletim232\\_heidi.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2133478/mod_resource/content/1/Boletim232_heidi.pdf). Acesso em: 27 jul. 2020.

CNJ. **Regras de Bangkok**: Regras Das Nações Unidas Para O Tratamento De Mulheres Presas E Medidas Não Privativas De Liberdade Para Mulheres Infratoras. Brasília, 2016, 1 ed. 80 p. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/01/documento-regras-de-bangkok.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2020.

COLARES, Leni Beatriz Correia; CHIES, Luiz Antônio Bogo. Mulheres nas so(m)bras: invisibilidade, reciclagem e dominação viril em presídios 46 masculinamente mistos. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v.18, n.2, p. 407-423, maio-ago, 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2010000200007/13626>. Acesso em: 10 mar. 2020.

CRUVINEL, Tatiely Vieira. **A violação aos Direitos Humanos das gestantes no Sistema Penitenciário Feminino Brasileiro**. 2018. 64f. Monografia (Conclusão do Curso de Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Minas Gerais, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/21697/3/ViolacaoDireitosHumanos.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2020.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade- junho de 2017**. Brasília, 2019. 81p. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721>. Acesso em: 10 mar. 2020.

GOMES, Aline Barbosa Figueiredo. **As prisões do feminino e as mulheres nas prisões**: um recorte sobre a maternidade encarcerada. 2010. 111f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Departamento de Psicologia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2010. Disponível em: [https://app.uff.br/slab/uploads/2010\\_d\\_AlineGomes.pdf](https://app.uff.br/slab/uploads/2010_d_AlineGomes.pdf). Acesso em: 10 mar. 2020.

GREGOL, Luciana Fernandes. **Maternidade no Cárcere**: Um estudo reflexivo acerca da prisão feminina e o exercício da maternidade no sistema penitenciário brasileiro. 2016. 69f. Monografia (Conclusão do Curso de Direito) – Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/29905/29905.PDF>. Acesso em: 23 jun. 2020.

HELPEES, Sintia Soares. **Vidas em jogo**: um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas. São Paulo. IBCCRIM, 2014. 210 p.

KANAN, Aparecida Lilia. Poder e Liderança de Mulheres nas Organizações de Trabalho. **Revista Organizações & Sociedade**, Salvador, v. 17, n.53, p. 243-257, abr-jun, 2010. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/revistaoes/article/view/11104/8017>. Acesso em: 12 maio. 2020.

KRUNO, Rosimery Barão; MILITÃO, Lisandra Paim. Vivendo a gestação dentro de um sistema prisional. **Revista Saúde**, Santa Maria, v. 40, n. 1, p.75- 84, jan-jul, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistasaude/article/view/9180>. Acesso em: 02 jun. 2020.

LIMA, Márcia. **Da visita íntima à intimidade da visita**: a mulher no sistema prisional. 106f. 2006. Dissertação (Mestrado em Saúde Materno Infantil) – Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6136/tde-24032008-085201/publico/marcialima.pdf>. Acesso em: 12 maio. 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de direito processual penal**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

LOPES, Rosalice. **Prisioneiras de uma mesma história**: o amor materno atrás das grades. 2004. 245fls. Tese (Doutorado em Psicologia) -Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47134/tde-30012008-141820/pt-br.php>. Acesso em: 16 jun. 2020.

MOCELLIM, Maria Eduarda. **Mães do Cárcere**: Os direitos das mulheres e a convivência familiar em situações de privação de liberdade. 2015. 37f. Monografia (Conclusão do Curso de Direito) - Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2015. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/76273144/maes-do-carcere-os-direitos-das-mulheres-e-a-convivencia-familiar-em-situacoes-d>. Acesso em: 19 maio. 2020.

PEREIRA, Tânia da Silva. Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar. **Rede Virtual de Bibliotecas**, Renovar. Rio de Janeiro, 1996. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:livro:1996;000167332>. Acesso em: 30 jun. 2020.

PIMENTEL, Elaine. O lado oculto das prisões femininas: representações dos sentimentos em torno do crime e da pena. **Revista Latitude**, Alagoas, v.7, n.2, p.51-68, 2013. Disponível em: <https://www.seer.ufal.br/index.php/latitude/article/view/1288/pdf>. Acesso em: 21 abr. 2020.

QUEIROZ, Nana. **Presos que Menstruam**. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

SANTA, Rita Rosangela Peixoto. **Mães e crianças atrás das grades**: Em questão o princípio da dignidade da pessoa humana. 2006. 162f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2006. Disponível em:

[https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/6377/1/2006\\_Rosangela%20Peixoto%20Santana%20Rita.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/6377/1/2006_Rosangela%20Peixoto%20Santana%20Rita.pdf). Acesso em: 28 abr. 2020.

SANTOS, Marcos Davi *et al.* **Formação em pré-natal, puerpério e amamentação: práticas ampliadas.** Fundação Maria Cecília Souto Vidigal (Coleção primeiríssima infância), Rio de Janeiro, v.3, n.1, p.69, 2014. Disponível em: [http://agendaprimeirainfancia.org.br/arquivos/caderno\\_03\\_web\\_cor.pdf](http://agendaprimeirainfancia.org.br/arquivos/caderno_03_web_cor.pdf). Acesso em: 23 jun. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Amanda Daniele. **Mãe/mulher atrás das grades: a realidade imposta pelo cárcere à família monoparental feminina.** 1. ed. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015.

SOARES, B. M.; ILGENFRITZ, I. **Prisioneiras: Vida e violência atrás das grades.** Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SPINOLA, Priscilla Feres. **A experiência da maternidade no cárcere: Cotidiano e trajetórias de vida.** 2016. 251f. Dissertação (Programa de Ciências e Reabilitação) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5170/tde-11052017-140243/pt-br.php>. Acesso em: 19 maio. 2020.

TORRES, Andrea Almeida. **Direitos humanos para presos: desafios do compromisso ético e político do Serviço Social no Sistema Penitenciário.** 2001. 137f. Dissertação (Título de mestre em serviço social) – Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2001. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/21933/2/Andrea%20Almeida%20Torres.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2020.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras.** 1. ed. São Paulo. Companhia das Letras, 2017.

ZAMPIER, Deborah. **Regras de Bangkok jogam luz nas mazelas de gênero do sistema penal, diz autora.** Agência CNJ de Notícias, Brasília, DF, 12 jul. 2016. Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/360402301/regras-de-bangkok-jogam-luz-nas-mazelas-de-genero-do-sistema-penal-diz-autora>. Acesso em: 02 set. 2019. Acesso em: 28 abr. 2020

ZANINELLI, Giovana. **Mulheres Encarceradas: Dignidade da pessoa humana, gênero, legislação e políticas públicas.** 2015. 153f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Universidade Estadual do Norte do Paraná, Paraná, 2015. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/dissertacoes-defendidas-1/6854-giovana-zaninelli/file>. Acesso em: 28 abr. 2020.